



# **Câmara Municipal de São Sebastião**

Litoral Norte - São Paulo

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

Nº. 11/2020

***Rejeita as contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2016.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam rejeitadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

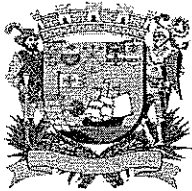
São Sebastião, 15 de dezembro de 2020.

**Autor**

Pedro Renato da Silva  
Renato  
Vereador







# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	02
FOLHA:	102
ASS.	

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 11 /2020

**“Rejeita as contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2016”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam rejeitadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016.

**Art. 2º** - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 15 de dezembro de 2020.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
**Pedro Renato da Silva**  
Presidente-Relator

**Ernane Primazzi**  
SECRETÁRIO

  
**Elias Rodrigues de Jesus**

Membro

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 02 verso  
ASS: MD

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO  
para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

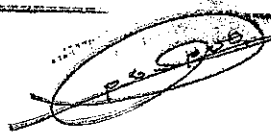
06 / 07 / 20

  
PRESIDENTE

REJEITADO EM única DISCUSSÃO POR  
maioria DE VOTOS. (8x3) e parecer

Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

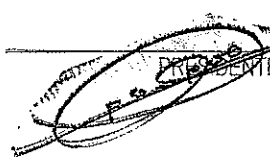
15 / 12 / 20

  
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR (7x4)  
UNANIMIDADE DE VOTOS.

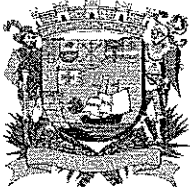
maioria  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

15 / 12 / 20

  
PRESIDENTE

A PROMULGAÇÃO  
EM 15 / 12 / 20

  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

## DECRETO LEGISLATIVO Nº. 10 /2020

PROC.	_____
FOLHA:	03
ASS:	<i>[assinatura]</i>

**“Rejeita as contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2016”.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, APROVOU, e eu promulgo o seguinte DECRETO:**

**Art. 1º** - Ficam rejeitadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016.

**Art. 2º** - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2020.

  
**Edivaldo Pereira Campos**

**PRESIDENTE**

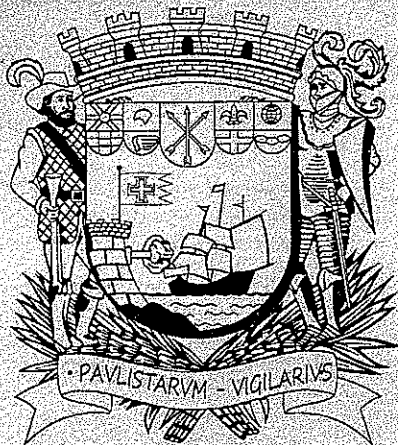
(Projeto de Decreto Legislativo nº. 11/20, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento)

Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada



# SÃO SEBASTIÃO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 05  
ASS. *lyll*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROCOLO: 482/2020

ATA: 15/06/2020 12:49:38

REQ.: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: ENCAMINHA OFICIO

DEST.: 2 - PRESIDENTE

OBSERVAÇÃO: OFÍCIO GDUR-7 Nº 225/20- REF.E-TC - 4438.989-16-2- ACORDO COM O DISPOSTO NO ITEM 4.6.1 DA ORDEM DE SERVIÇO SDG Nº 01/17, CÓPIA EM MÍDIA DIGITAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M.S.S.



# CAMARA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO

SAO SEBASTIAO - SP

## PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

Nº 482/2020

PROC	482/20
FOLHA	6 de 1
ASS	Elimera
PROC	
FOLHA	06
ASS	lyll

**ASSUNTO:** Encaminha ofício

**DESCRIÇÃO:** Ofício GDUR-7 nº 225/20- ref.e-TC - 4438.989-16-2- Acordo com o disposto no item 4.6.1 da Ordem de Serviço SDG nº 01/17, cópia em mídia digital do processo de prestação de contas da P.M.S.S.

<p>À Sr. Presidente</p> <p>Segue cópia do SA PRECISO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO 2016 para o provimento</p> <p>15.06.20</p> <p>Celio Alves Moreira Junior Diretor Administrativo</p> <p>Alc. Dep. Junides</p> <p>Segue para as providências que se fizerem necessárias</p> <p>30/06/20</p> <p>Câmara Municipal de São Sebastião EDIVALDO PEREIRA CAMPOS "Teimoso" Presidente</p> <p>A Diretoria Parlamentar para apresentar em Plenário para ciência dos nobres Vereadores 18/06/2020.</p> <p>Câmara Municipal de São Sebastião Nicanor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal</p>	<p>À Prejuri,</p> <p>Informe que o referido processo foi lido em plenário na sessão ordinária de dia 23/06/20. Em seguida se encaminha de cópia de dvd contendo os autos deste processo referente às contas do Executivo do ano de 2016 para os membros vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento para providências cabíveis.</p> <p>30/06/20</p> <p>Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula - 655</p>
---	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-UR-07

PROC 482/20  
FOLHA 01  
ASS. *en*

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 07  
ASS.: *lll*

São José dos Campos, 01 de Junho de 2020

Ofício GDUR-7 nº 225/2020

Ref. e-TC-4438.989.16-2

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no item 4.6.1 da Ordem de Serviço SDG nº 01/17, cópia em mídia digital do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, bem como os anexos a ele vinculados e o respectivo Parecer emitido pela E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06/11/2018, relativo às Contas do exercício de 2016, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

**CIBELE DE LIMA ZANIN MARTINUSSO**  
**DIRETORA TÉCNICA DE DIVISÃO**  
**UR-07 – São José dos Campos**

Ao  
Exmo. Sr.  
Edivaldo Pereira Campos  
Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

PROC.	_____
FOLHA:	08
ASS:	<i>[assinatura]</i>

TC-004438/989/16

**Município:** São Sebastião.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Ernane Bilotte Primazzi.

**Advogados** Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP n° 223.332), Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP n° 292.808), João Roberto Massoco Júnior (OAB/SP n° 194.889), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP n° 199.191), André Santana Navarro (OAB/SP n° 300.043), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP n° 377.084), Karina Primazzi Souza (OAB/SP n° 251.953) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA. PARECER DESFAVORÁVEL. V.U.**

Município: São Sebastião. Exercício: 2016. Ensino: 25,59%. FUNDEB: 95,22%. Magistério: 71,76%. Pessoal: 49,36%. Saúde: 35,67%. Transferência do Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Superávit de 2,34%. Remuneração dos Agentes Políticos: Regular. Investimentos: 9,51%. Encargos Sociais: Regulares. Descumprimento ao artigo 8º da Lei 7.990/89 (aplicação dos recursos provenientes de Royalties). Despesas irregulares com desapropriações, incorporação funcional de servidores e descumprimento das determinações deste Tribunal, relativas ao quadro de pessoal (falta de controle das horas extras e servidores com vários períodos de férias vencidos).

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004438/989/16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de novembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com

1954  
1955  
1956  
1957  
1958  
1959  
1960  
1961  
1962  
1963  
1964  
1965  
1966  
1967  
1968  
1969  
1970  
1971  
1972  
1973  
1974  
1975  
1976  
1977  
1978  
1979  
1980  
1981  
1982  
1983  
1984  
1985  
1986  
1987  
1988  
1989  
1990  
1991  
1992  
1993  
1994  
1995  
1996  
1997  
1998  
1999  
2000  
2001  
2002  
2003  
2004  
2005  
2006  
2007  
2008  
2009  
2010  
2011  
2012  
2013  
2014  
2015  
2016  
2017  
2018  
2019  
2020  
2021  
2022  
2023  
2024  
2025

1954  
1955  
1956  
1957  
1958  
1959  
1960  
1961  
1962  
1963  
1964  
1965  
1966  
1967  
1968  
1969  
1970  
1971  
1972  
1973  
1974  
1975  
1976  
1977  
1978  
1979  
1980  
1981  
1982  
1983  
1984  
1985  
1986  
1987  
1988  
1989  
1990  
1991  
1992  
1993  
1994  
1995  
1996  
1997  
1998  
1999  
2000  
2001  
2002  
2003  
2004  
2005  
2006  
2007  
2008  
2009  
2010  
2011  
2012  
2013  
2014  
2015  
2016  
2017  
2018  
2019  
2020  
2021  
2022  
2023  
2024  
2025



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PROC.	_____
FOLHA:	09
ASS.:	lgll

recomendações, propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 138, à margem do Parecer, cabendo, ainda, à Unidade de Fiscalização, em próxima inspeção, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar do relatório.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator**

MS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI  
36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 06/11/2018

**Item 45**

45 TC-004438/989/16

**Prefeitura Municipal:** São Sebastião.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Emrane Bilotte Primazzi.

**Advogado(s)** Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332), Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP nº 292.808), João Roberto Massoco Júnior (OAB/SP nº 194.889), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, relativas ao exercício de 2016.

A fiscalização "*in loco*" foi realizada pela **UR-7 - Unidade Regional de São José dos Campos**. As contas foram objeto de **Acompanhamento Quadrimestral**, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 9 (1º Quadrimestre) e do evento 42 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

No relatório do encerramento do exercício inserido no evento 57, apontou as seguintes ocorrências:

**A.1 Planejamento Das Políticas Públicas:**

- Indicadores de programas que não guardam relação com as metas das ações;

PROC.	_____
FOLHA:	10
ASS.	ABU



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 10 verso  
ASS. *lgl*

- Autorização na LOA para abertura de crédito adicional suplementar acima de 20%;
- Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana;
- Cumprimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes – Lei 13.146/2015.

### A.2 Controle Interno

- Responsável pelo controle interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal;
- Não houve apresentação rotineira de relatórios periódicos sobre sua função institucional;

### B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária:

- Foi incluído para efeito de cálculo do resultado do exercício receitas intraorçamentárias decorrentes de depósitos da Lei Complementar nº. 151/2015 (fundo de reserva – 30%) melhorando sua situação fiscal de forma fictícia – R\$ 48.443.334,74;
- Executivo Municipal não vem acompanhando a contento execução orçamentária dos seus órgãos da Administração Indireta;
- Lei Orçamentária Anual permitiu a abertura de crédito adicional suplementar em até 40% da despesa total fixada;
- As movimentações orçamentárias do Executivo Municipal chegaram a 52,00% da despesa final fixada;
- Movimentações orçamentárias denominadas de Anulações de Excesso de Arrecadação não foram precedidas de justificativas, contraindo o art. 43 da Lei 4.320/64, procedeu às alterações orçamentária sem a promulgação de lei específica, contrariando a Constituição Federal;
- Procedeu à Anulações de créditos orçamentários entre diferentes categorias de programação;
- Realizou Transposições sem a edição de leis;
- Abriu créditos adicionais tendo com causa Superávit Financeiro do exercício anterior sem que este de fato tivesse ocorrido;

### A.5. Fiscalização Ordenada.

- Procedeu à diminutas retificações ante os apontamentos da Fiscalização Ordenada cujo tema foi Transparência.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRCC: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 11  
ASS: *[assinatura]*

### **B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:**

- Apresentou resultado financeiro negativo por indevida contabilização de receitas.

### **B.1.3 Dívida de Curto Prazo:**

- Foram cancelados restos a pagar sem autorização legal do Chefe do Executivo;

### **B.1.3 Fiscalização das Receitas:**

- Ausência de comprovação do Decreto regulamentando a operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva, conforme determina o §Único, do art. 19, da LC 151/15;
- Não cumprimento fiel ao artigo 7º, da Lei Complementar 151/15 e ao artigo 10 da Lei Municipal nº 2365/15;
- Suplementação de dotação de despesa, após a sua realização, liquidação e pagamento;
- Descumprimento aos princípios da Universalidade (caput do art. 2º da Lei nº 4.320/ 1964) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), bem como o pressuposto da ação planejada e transparente na Gestão fiscal prevista no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Não atendimento fiel à requisição de documentos;
- Diante da contabilização incorreta de lançamentos contábeis, os Balanços Contábeis ficaram prejudicados, além da infringência aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da LF nº 4.320/64);
- Infringência ao § único do artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- Infringência aos princípios da Universalidade (caput do art 2º da Lei 4320/64) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei 4320/64), bem como ao pressuposto da Ação planejada e transparência na Gestão Fiscal (art. 1º, §1º, LRF);
- Realização, liquidação e pagamentos de despesas sem o amparo legais e sem vinculação a Fonte de Recurso proveniente de depósitos judiciais de origem tributária e/ou não tributária (LC 151/15);

### **B.1.6 Dívida Ativa**

PROC.	
FOLHA.	11 verso
ASS.	lgll



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Valores informados ao sistema AUDESP não correspondem aos fornecidos pelo setor de Dívida Ativa;
- Verificado diminuto recebimento de valores ano após ano, desatendendo às recomendações desta Corte de Contas e ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 100 maiores devedores da Prefeitura Municipal tinham dívidas com essa que remontavam a 44,33% do total inscrito;
- 10 maiores devedores tinham pendentes débitos em Dívida Ativa que remontavam a 16,07% do total;
- Cancelamentos de Dívida Ativa alcançaram a expressiva quantia de R\$ 19.618.018,68 sem que fossem verificados mecanismos eficientes no controle destes;

### **B.2.1 Análise dos Limites e Condições da LRF**

- Verificamos que receita de alienação de ativos no exercício em comento não segregada em conta bancárias, em afronta ao art. 44 da LRF;

### **B.3.1 Ensino:**

- Com relação à parcela diferida do FUNDEB não demonstrou necessária separação dos valores gastos em 2017, desatendendo ao Comunicado SDG nº. 07/2009;
- Computadas despesas do ensino cujas receitas não compõe a sua base de cálculo;
- Foram glosados da aplicação do Ensino restos a pagar no importe de R\$ 8.552.087,97 (recursos próprios e FUNDEB);
- Glosados do Ensino o total de R\$ 5.030.237,02 posto que não condizente com o art. 70 da LDB;
- Município não conta com Plano de Carreira e Remuneração do magistério; Conselho Municipal de Educação e do FUNDEB não vem cumprindo com as atribuições de sua competência;
- Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;
- Detectada insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino;

### **B.3.1.2 Obras Custeadas com Recursos da Educação e que Apresentaram Insuficiente Acompanhamento ao Longo do Exercício de 2016:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Origem apresentou relatório circunstanciado de obras que ao final do exercício não atingiram os padrões mínimos esperados para sua continuação ou utilização;

### **B.3.2 SAÚDE:**

- Despesas não elegíveis nos gastos da saúde alcançaram a quantia de R\$ 16.652.956,06;
- Restos a pagar não liquidados totalizaram R\$ 603.052,84;
- Conselho Municipal de Saúde reprovou as contas do exercício de 2016, mesmo se verificando gastos acima do limite constitucional;

### **B.3.3.2 Multas de Trânsito:**

- Prefeitura não cumpriu integralmente as disposições do art. 320 da Lei Federal 9.503/97, posto que verificadas despesas com folhas de pagamentos;
- Não foi verificado recolhimento total do FUNSET para o exercício em comento;

### **B.3.3.4 Royalties:**

- Município não aplicou corretamente a receita decorrente dos Royalties em desacordo com o art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89;

### **B.5.3.1 Adiantamentos:**

- Falta de justificativas para as despesas nos respectivos processos, sem observância ao Princípio da Motivação;
- Irregular formalização do processo, em desacordo com a lei municipal reguladora, prejudicando a verificação do caráter público do gasto e ferindo Princípios da transparência e Eficiência;
- Foram verificadas notas fiscais com a descrição incompleta e de forma generalizada;

### **B.5.3.2 Despesas com a Empresa Impacto Final:**

- Na mesma data de 28 de dezembro de 2016 a despesa foi empenhada, a Ordem de Serviço emitida e a nota fiscal fornecida no valor integral (com valor líquido da contratação e não bruto), sem notícia da consecução do objeto até o fim dos nossos trabalhos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 12 verso  
ASS. *sgl*

### **B.5.3.3 Despesas Irregulares com Incorporação Funcional de Servidores:**

- Foram identificados pagamentos no importe de R\$ 3.236.332,14 em 29/12/2016 e 30/12/2016 a 18 (dezoito) credores diferentes tendo como base parecer fundamento em dispositivo legal revogado;

### **B.5.3.4 Despesas com as Empresas JLF Estruturas e Eventos Ltda e com a Empresa SBS Eventos Ltda. (Realização do VII Glorifica Litoral):**

- Foram realizadas despesas com as empresas citadas sem que fossem apresentados relatórios de liquidação;
- Notas Fiscais apresentadas e notícias jornalísticas comprovaram que a celebração de tais despesas custearam o VIII Glorifica Litoral, em desacordo com as decisões da Casa e infringência ao art. 19, I da CF;

### **B.5.3.5 DESPESAS COM DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS - EMPENHO Nº 8478/2016 - PROCESSO 12.980/2016 - NO VALOR DE R\$ 6.175.543,50 e R\$ 5.010.800,00 :**

- Foram verificadas irregulares desapropriações de imóveis ao final do exercício, custeadas indevidamente com os valores decorrentes da LC 151/15 e em áreas que já pertenciam à Municipalidade, estavam dentro do mar ou não tinham características para o fim de construção de moradias populares;

### **B.6 Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:**

- Não foi fornecida cópia do inventário dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal;
- Não foi verificada a depreciação nas contas do imobilizado, acarretando falta de fidedignidade ao Balanço Patrimonial;

### **C.1 Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:**

- Origem não informou ao sistema AUDESP as dispensas de licitação;
- Iniciado processo licitatório sem a reserva de recursos orçamentários;
- Edital de licitação utilizado para regular certame em desacordo com as mais recentes decisões desta Corte de Contas;

### **C.2.3 Execução Contratual:**

- Não encaminhada a documentação contratual referente à comprovação da execução de exames médicos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 13  
ASS. *lgll*

- Não apresentados relatórios de execução contratual de despesas efetuadas com a empresa JLF Estruturas de Eventos Ltda;
- Verificadas notas fiscais cujo valor se deu pagamento bruto;

### **D. 1 Cumprimento das Exigências Legais:**

- Prefeitura não informa em seu site repasses às entidades do terceiro setor;
- Também não alimentou tal sítio eletrônico com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, já desde exercício passados.

### **D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:**

- Foram encontradas divergências entre os dados AUDESP e aqueles colhidos "in loco" nos itens B.1.1, B.1.3, B.1.6, C.1.1 e D.3.1 deste relatório de contas;

### **D.3.1 Quadro de Pessoal:**

- Não apresentados de forma integral os documentos que criaram e extinguíram cargos no exercício de 2016, não se podendo aferir a variação ocorrida no exercício, mesmo diante da análise de todas as leis e decretos do exercício;
- cargos de direção, chefia e assessoramento sem fixação de atribuições e com insuficientes requisitos para preenchimento;

### **D.3.2 Servidores com mais de duas Férias Vencidas:**

- Existência de vasta quantidade de servidores com mais de 02 férias vencidas;

### **D.3.3 Pagamentos de Horas Extras:**

- Pagamentos de horas extras a servidores que extrapolam o limite máximo permitido pelo artigo 59 da CLT e Lei Complementar Municipal nº 146/2011;

### **D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

- O município deixou de atender às Requisições de Documentos em dissonância ao artigo 25, §1º, da Lei Orgânica desta Casa;
- Não atendimento às recomendações desta Corte de Contas;

### **E.2.2 Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 13 verso  
ASS.: *llh*

- Desatendimento ao art. 73, VII da Lei Eleitoral;
- Processos de despesas com Propaganda e Publicidade não possuem justificativas para sua contratação, indicação da unidade/setor demandante dos serviços e nem o objeto da divulgação, pesquisa de preços, comprovantes de execução da despesa, formalização do contrato de prestação de serviços, e que os inúmeros empenhos foram emitidos sequencialmente e no mesmo período em inobservância aos Princípios da Transparência, da Economicidade, da Motivação e da Formalidade.

### **E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº. 4.320/64:**

- Prefeitura Municipal empenhou mais do que um duodécimo de despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei 4.320/1964.

Consta ainda no relatório da fiscalização o seguinte quadro indicativo:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	2,34%
Percentual de investimentos	9,51%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	49,36%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,59%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	71,76%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	95,22%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
Percentual aplicado na Saúde	35,67%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Notificado, o Senhor Emrane Bilotte Primazzi, Ex-Prefeito de São Sebastião, após a dilação de prazo, apresentou suas razões de defesa, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	_____
FOLHA:	14
ASS:	lyll

foram inseridas nos eventos nº 119. Quanto aos principais apontamentos alegou em síntese:

Afirmou que a Lei Federal nº 4.320/64 não impõe qualquer limite para a suplementação do orçamento e as adequações foram amparadas por leis específicas autorizadas pelo legislativo.

Informou que em abril de 2016 foi nomeado Auditor do Controle Interno, sendo servidor efetivo.

Com relação ao Ensino, enfatizou que uma das maiores ações adotadas foi a implantação da nova "Jornada Docente", nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008 (2/3 em atividades de interação com alunos e 1/3 de atividades extraclasse), passando a dispor de 25 (vinte e cinco) horas remuneradas para dedicação aos estudos e formação continuada.

No exercício foi realizado concurso público para o cargo de professor, preenchendo todas as vagas livres, foram efetivados 109 (cento e nove) professores. Quanto às obras, esclareceu que estavam em andamento, mas com dificuldade, pois os depósitos de IPTU da Petrobrás foram feitos judicialmente, sendo ela a maior contribuinte do município.

Sustenta que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável, que o déficit financeiro se encontra em patamar tolerado por este Tribunal.

No que tange aos Royalties do Petróleo, assegurou que foram utilizados nos termos da Lei Federal nº 7.990/89, que veda sua utilização no pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal. E, ainda, que sua aplicação está sujeita ao controle do Tribunal de Contas da União.

Assegurou que todas as pendências relativas aos adiantamentos haviam sido regularizadas e feitas as advertências quanto às falhas formais.

Com relação às despesas com incorporação funcional de servidores, explicou que o Prefeito determinou ao Departamento de Recursos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 14 verso  
ASS. *llgl*

Humanos que providenciasse o ajuste nos prontuários para evitar o ajuizamento de ações judiciais, bem como o pagamento de honorários sucumbenciais e o pagamento elevado poderia caracterizar ato de improbidade administrativa.

Afirmou que o relatório da fiscalização não está correto, que as situações foram regularizadas e pugna que a atual administração seja oficiada para comprovar o regular pagamento das férias.

E, no tocante às horas extraordinárias, aduziu que a maioria foi realizada por agentes epidemiológicos e motoristas, serviços prestados de acordo com as necessidades e devidamente autorizados.

Defende o uso dos recursos provenientes de multas para pagamento de folha dos funcionários do Departamento de Trânsito, e enfatiza que o próprio Poder Judiciário tem entendido pela legalidade, como no caso da Prefeitura de São Paulo.

Quanto às despesas para realização do 8º Glorifica Litoral, afirmou que não há irregularidade, sendo inclusive previsto no calendário oficial de eventos do Estado de São Paulo.

Com relação às despesas com desapropriação, aduziu que não apresenta qualquer irregularidade, tendo sido autorizadas pela Lei Municipal nº 2407/16, que foram decorrentes de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público.

A Municipalidade de São Sebastião encaminhou as justificativas que foram inseridas no evento 121.

Dentre as razões apresentadas, as que diferem das já arroladas pelo responsável, em síntese:

Quanto aos problemas de estrutura das unidades escolares, informou que está finalizando a Ata de Registro de Preços para reforma das escolas.

Com relação ao déficit de vagas em creches, a Administração atual está envidando esforços para solucionar a situação.

Está tomando as providências para sanar as irregularidades quanto às despesas com incorporação funcional de servidores.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	_____
FOLHA:	15
ASS.:	llh

Comunica que ingressou com Ação Civil Pública visando o desfazimento do negócio jurídico e ressarcimento ao erário com relação às desapropriações dos imóveis nos valores de R\$ 6.175.543,50 e R\$ 5.010.800,00.

A **Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro**, entendeu que os resultados contábeis foram bons, que as falhas não macularam as contas e **manifestou-se pela emissão de parecer favorável, com recomendação** para que a Origem aprimore seu planejamento com intuito de que a autorização para abertura de créditos adicionais e as alterações orçamentárias não extrapolem os limites da razoabilidade aceitos por este Tribunal, bem como, que se observe com rigor a legislação vigente para movimentação orçamentária (evento 133.1).

No mesmo sentido, a **Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico**, considerou as alegações de defesa satisfatórias para as falhas e opinou pela emissão de parecer favorável com recomendação para que a Origem evite as impropriedades e que a fiscalização verifique a implantação das medidas corretivas anunciadas (evento 133.2).

Ao passo que a Chefia da Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista que as justificativas não afastaram as irregularidades apontadas nos itens: B.3.3.2. – Multas de Trânsito (*despesas com folha de pagamentos*); B.3.3.4.- Royalties; B.5.3.3 – Despesas Irregulares com Incorporação Funcional de Servidores Públicos; B.5.3.4 – Despesas com as Empresas JLF Estruturas e Eventos Ltda.; B.5.3.5. – Despesas com Desapropriação de Imóveis; C.2.2. – Contratos Examinados *in loco*; D.3. Pessoal (*servidores com mais de duas férias vencidas, pagamentos de horas extras*); E- Restrições de Último Ano de Mandato (*despesas com publicidade e propaganda*), conforme evento 133.3.

O **Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas**, em razão do ineficiente planejamento, excessivo percentual de alterações orçamentárias, sucessivos déficits financeiros, expansão de 73,11% da dívida de longo prazo, descumprimento integral do artigo 320 da Lei nº 9.503/97 (multas), aplicação incorreta da receita dos royalties, despesas irregulares com as empresas Impacto Final Assessoria Técnica, JLF Estruturas e Eventos e SBS Eventos Ltda (Realização do VIII Glorifica Litoral,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC...  
FOLHA: 15 verso  
ASS.: JGL

desapropriações, com incorporação funcional de servidores públicos, excessivo pagamento de horas extras e com publicidade e descumprimento do artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64 (evento 138).

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2016:

Indicador	2015	2016	
I-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
I-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
I-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas
I-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
I-Amb	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
I-Cidade	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
I-Gov-TI	B	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
IEGM	B	B	

### Legenda

A: Altamente efetiva; B+: Muito efetiva; B: Efetiva; C+: Em fase de adequação; C: Baixo nível de adequação

### Porte Médio

Região Administrativa de São José dos Campos

Quantidade de habitantes: 82079

### Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão	DOE
2015	TC-2637/026/15	Desfavorável com recomendações	08/12/2017 (Reexame pendente de julgamento)
2014	TC-0545/026/14	Favorável com recomendações	18/05/2016
2013	TC-2072/026/13	Desfavorável com recomendações	01/12/2015 (Negado provimento ao reexame 01/12/2016)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 16  
ASS.: *lyll*

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2016, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	25,59%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	95,22%
Magistério	Ref. 60%	71,76%
Pessoal	Limite 54%	49,36%
Saúde	Ref. 15%	35,67%
Transferência do Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Superávit 2,34%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Investimentos		9,51%
Encargos Sociais		Regular

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

A aplicação de 95,22%<sup>1</sup> do FUNDEB, sendo 71,76% na remuneração do magistério da educação básica, nos termos do artigo 60, inciso XII do ADCT.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 25,59% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

Entretanto, na **fiscalização de natureza operacional da rede pública municipal de ensino (item B.3.1.2)** os apontamentos revelam que algumas escolas apresentam graves problemas em suas instalações físicas e apresentam risco de desabamento, situação já relatada no exame das contas referentes ao exercício de 2015.

<sup>1</sup> Parcela residual diferida aplicada no exercício de 2017 (até 31.03).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	_____
FOLHA:	16 verso
ASS.:	flh

A fiscalização atestou que a situação persiste e foi agravada em algumas escolas e a administração não atendeu as requisições de cópias dos Laudos da Defesa Civil acerca da segurança e estabilidade de algumas unidades escolares<sup>2</sup>.

A aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 35,67% da arrecadação de impostos, acima do mínimo de 15% obrigatório.

**Na fiscalização de natureza operacional da rede pública de saúde (item A.4.3.1)** foram encontradas falhas relativas ao controle vetorial do município, em desacordo os parâmetros preconizados no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

No que tange à afronta ao §1º, do artigo 59, da Lei Federal nº 4.320/64 esta Corte tem entendido que pode ser relevada diante do cumprimento do artigo 42 LRF (TC-1951/026/12<sup>3</sup> e TC-4073/989/16<sup>4</sup>).

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, preliminarmente destaca-se que a Municipalidade não observou o Comunicado SDG nº 34/2009<sup>5</sup>, tendo em vista que foram constatadas divergências entre os

<sup>2</sup> Das 09 escolas selecionadas - situações de risco:

- I. Ausência de AVCB, extintores carregados e no prazo de validade, hidrantes com mangueiras, brigada de incêndio e saídas de emergência, **em todas as unidades vistoriadas;**
- II. Risco de novos deslizamentos de terra na Escola Municipal Professora Nair Ribeiro de Almeida, em Juquei;
- III. Risco de queda da cobertura da quadra esportiva da Escola Municipal Profª Edileusa Brasil Soares de Souza, em Maresias;
- IV. Risco de queda da cobertura da quadra esportiva da Escola Municipal Solange de Paula, no bairro Enseada.

<sup>3</sup> TC-1951/026/12 – Primeira Câmara na sessão de 15/04/2014, sob a relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, com trânsito em julgado em 02/07/2014.

<sup>4</sup> TC-4073/989/16 – Contas da Prefeitura de Santa Mercedes de 2016, Segunda Câmara na sessão 17/07/2018, sob a relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

<sup>5</sup> COMUNICADO SDG Nº 34/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui **falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem**, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 17  
ASS. *lyll*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dados constantes nos balanços e documentos produzidos pela Prefeitura e os informados ao Sistema AUDESP, em violação aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Foi constatada a abertura de créditos/remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 328.334.983,51, equivalente a 52% da despesa fixada, desfigurando o planejamento, sendo R\$ 13.753.894,43 desse valor, como créditos baseados em superávit financeiro do exercício anterior, mas que não ocorreu, conforme relatório das contas de 2015, o resultado seria déficit de R\$46.152.232,58.

A fiscalização deduziu das receitas o valor de R\$ 48.443.334,74, por se tratar de valores intraorçamentários referentes a valores decorrentes de levantamento de depósitos judiciais, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015.

Após os ajustes da fiscalização o resultado financeiro obtido foi um elevado déficit de R\$ 3.799.254,63.

A Municipalidade disciplinou a utilização dos recursos decorrentes da Lei Complementar nº 151/2015 através da Lei Municipal nº 2365/2015<sup>6</sup>.

---

dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

<sup>6</sup> A Prefeitura Municipal não apresentou a cópia do Decreto regulamentando a operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva, mesmo tendo sido requisitada pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. _____
FOLHA: <u>17 verso</u>
ASS.: <u>[assinatura]</u>

Tanto a Lei Complementar (artigo 7º), como a Municipal (artigo 10) disciplinaram a aplicação dos recursos:

*"Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3o do art. 3o, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:*

- I – precatórios judiciais de qualquer natureza;*
- II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;*
- III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada (grifei).*
- IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III" (grifei).*

Ocorre, porém, que a Administração contava com dívida pública fundada, conforme se verifica no item B.1.4: "Chama atenção o total inscrito de encargos sociais a pagar no importe de R\$ 25.208.489,33 (vide doc. 26 – "Demonstrativo Passivo não Circulante"). Trata-se de dívida com o FAPS – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE SAO SEBASTIAO. – parte patronal inativos. Ato contínuo, requisitamos documentação comprobatória que justificasse tal inscrição ao passo que não fomos atendidos. (...)Podemos verificar parcela significativa de Saldo de Dívida a Longo Prazo de 2015 permanente em 2016, ou seja, dívida pública fundada inscrita no Passivo Permanente da Municipalidade nos exercícios em questão, conforme evidencia o Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2016, doc.27.5 - Balanço Patrimonial 2016.pdf".

Além da inobservância da ordem prevista para utilização dos repasses, a Prefeitura realizou diversos pagamentos, sem a edição de lei específica regularizando a vinculação das mesmas com a fonte de recursos.

Constatada, também a violação ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, pois as despesas com publicidade e propaganda foram superiores em R\$ 595.686,84 à média dos gastos dos três últimos exercícios no primeiro semestre<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Item E.2.2 – relatório da fiscalização – fls. 172.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	_____
FOLHA:	18
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

Prosseguindo, indicou o relatório assunto de grande relevância, ou seja, o descumprimento do artigo 8º da Lei 7.990/89 (aplicação dos recursos provenientes de ROYALTIES). Conforme apurado, a Prefeitura deixou de comprovar os gastos no importe de R\$ 6.544.830,99, referentes a pagamentos feitos às empresas Pousada do Fort Ltda., Mota e Mota Ltda., JLF Estrutura de Eventos Ltda. – ME e SBS Eventos Ltda. Tais valores, inclusive, foram impugnados pela fiscalização, uma vez que não foram apresentados os documentos que comprovassem as referidas despesas.

Destacam-se, ainda, as impropriedades referentes às despesas irregulares com desapropriações<sup>8</sup>, incorporação funcional de servidores e descumprimento das determinações deste tribunal relativas ao quadro de pessoal (falta de controle das horas extras<sup>9</sup> e servidores com vários períodos de férias vencidos<sup>10</sup>), que somadas àquelas já citadas acabam por comprometer as contas.

Ademais, ressalto o desrespeito ao § 1º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 709/93, pelo não atendimento da totalidade das requisições de documentos feitas pela fiscalização<sup>11</sup>, o que prejudicou os trabalhos da fiscalização.

<sup>8</sup> Item B.5.3.5 – relatório da fiscalização – empenho nº 8478/2016 – Processo 12.980/2016 – no valor de R\$ 6.175.543,50 e R\$ 5.010.800,00.

<sup>9</sup> Fls 39 – relatório de acompanhamento do 1º Quadrimestre – “*informamos que nos quatro últimos Relatórios de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Sebastião (TC-2004/026/12, TC-2072/026/13, 545/026/14 e 2637/026/15) (...) Tal fato indica uma evidente falta de controle por parte da municipalidade, além de ilegalidade no pagamento de horas extras em montantes muito superiores ao que estabelecem tanto a legislação trabalhista federal, como a própria legislação municipal*”.

<sup>10</sup> Item D.3.2 – relatório da fiscalização – fls. 152/164.

<sup>11</sup> Fls. 68 – evento 42 – Acompanhamento – 2º Quadrimestre.

- 1ª Requisição: Itens 01, 04, 24, 27, 56 e 67, arquivo deste Evento “60.01 - 1ª Requisição.pdf”;
- 7ª Requisição, todos os documentos requisitados não foram entregues, arquivo deste Evento “60.07 - 7ª Requisição.pdf”;
- 8ª Requisição: Cópia dos processos 60390/16, 60391/16, 60388/16 e 60392/16, arquivo deste Evento “60.08 - 8ª Requisição.pdf”;
- 9ª Requisição: Cópia dos processos 71763/15, 60658/16, 71751/15 e 70809/15, arquivo deste Evento “60.09 - 9ª Requisição.pdf”;
- 11ª Requisição, todos os documentos requisitados não foram entregues, arquivo deste Evento “60.11 - 11ª Requisição.pdf”;
- 12ª Requisição, todos os documentos requisitados não foram entregues, arquivo deste Evento “60.12 - 12ª Requisição.pdf”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 18 verso  
ASS.: RJJ

Assim, considerando as manifestações desfavoráveis da Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº138.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

**É o meu voto.**

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO**

RCP

- 
- 14ª Requisição, todos os documentos requisitados não foram entregues, arquivo deste Evento "60.14 - 14ª Requisição.pdf";





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 96/2020

PROC.:	_____
FOLHA:	19
ASS.:	<i>[Signature]</i>

São Sebastião, 29 de junho de 2020.

*Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,*

Encaminho através deste, cópia do DVD recebido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contendo os autos do processo TC-004438/989/16 e Parecer Prévio referente as contas do exercício de 2016 do Ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi.

Informo ainda, que esta Comissão notificará o responsável pelas contas para que o mesmo, querendo, ofereça defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias conforme §2º do artigo 192 do Regimento Interno. Finalizando o prazo estabelecido no §2º do artigo 192, esta Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer conforme §3º do artigo 192 do Regimento Interno.

Sendo o que tinha para o momento aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*

**Edivaldo Pereira Campos**

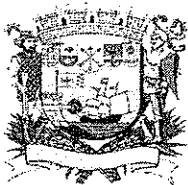
**"Teimoso"**

**Presidente**

Recebido  
*[Signature]*  
03/07/2020  
(Renato)

Recebido  
01/07/2020  
"Ambos D. AS"  
(báb. Ver. E.L.A.S.)

**Ilmo Sr.**  
**Pedro Renato da Silva**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,  
São Sebastião/SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	20
ASS.:	<i>[Signature]</i>

São Sebastião, 07 de julho de 2020

Ao Senhor Ernane Bilotte Primazi  
DD. Ex-Prefeito do Município de São Sebastião-SP  
Endereço Comercial: Alameda Bela Vista, nº 198, Pontal da Cruz, São Sebastião/SP – CEP.: 11606-121  
Endereço residencial: Rua Frei Galvão, nº 944, Loteamento reserve Du Moulin, CEP.: 11605-509

Referente: NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE REGIMENTO INTERNO

*Considerando a condição de ex prefeito de Vossa Excelências do período de 2012/2016;*

*Considerando a responsabilidade inerente ao cargo e relatório exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as contas do exercício 2016, objeto do processo nº TC-004438/989/16;*

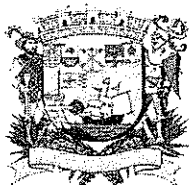
*Considerando o parecer desfavorável as contas do exercício em apreço, cuja decisão transitou em julgado, tornando-a definitiva,*

*Considerando o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 192 do regimento interno da Câmara Municipal de São Sebastião:*

## **Artigo 192 – (...)**

**§ 2º - Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, que notificará o responsável pelas contas para, querendo, oferecer defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.**

*Considerando o princípio da transparência aos atos administrativos, garantindo o princípio da ampla defesa em sua totalidade em total respeito à Constituição Federal e demais princípios basilares do Direito, é que servimos do presente para NOTIFICAR Vossa Excelência para que, em querendo, exerça seu*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROE...

FOLHA: 21

ASS.: llll

*direito de oferecer defesa no prazo de 10 (DEZ) dias do recebimento da presente.*


*Salientamos que escoado o prazo acima, com ou sem defesa, a comissão de finanças e orçamento relatará e emitirá parecer em consonância com o regimento desta casa de leis.*

*Os autos encontram-se a disposição na Secretária Parlamentar no prédio situado na Praça Antônio Argino, nº 84, Centro, São Sebastião/SP, no horário das 08:00h às 17:00h, sendo permitida a consulta dos mesmos. Eventual vista dos autos fora da repartição para fins de extração de cópias, poderá ser solicitada por meio de Advogado devidamente constituído nos autos.*

*Atenciosamente,*

  
PEDRO RENATO DA SILVA

  
ERNANI PRIMAZZI

  
ELIAS RODRIGUES DE JESUS

PROC. \_\_\_\_\_  
 FOLHA: 22  
 ASS.: *JLJ*

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 Ag: 74301527 - AC SAO SEBASTIAO - SP  
 SAO SEBASTIAO  
 CNPJ.....: 34028316313403 Ins Est.: 112388853119  
 COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CAMARA MUNICIPAL DE SAO SEBA  
 CNPJ/CPF.....: 50320332000121  
 Doc. Post.....: 385294741  
 Contrato...: 9912324355 Cod. Adm.: 13182480  
 Cartao...: 66710995

Movimento..: 05/08/2020 Hora.....: 11:18:00  
 Caixa.....: 97456867 Matrícula...: 88969010  
 Lancamento.: 011 Atendimento: 00010  
 Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1861874985

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX CONTRATO AGEN	1	25,05+
Valor do Porte(R\$)...	18,70	
Cep Destino: 11605-509 (SP)		
Peso real (KG).....	0,018	
Peso Tarifado:.....	0,018	
OBJETO=> DM339193512BR		
PE - 4 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
SEDEX CONTRATO AGEN	1	25,05+
Valor do Porte(R\$)...	18,70	
Cep Destino: 11606-100 (SP)		
Peso real (KG).....	0,020	
Peso Tarifado:.....	0,020	
OBJETO=> DM339193526BR		
PE - 4 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
<b>TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$)</b>		<b>50,10</b>

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
 No caso de objeto com valor,  
 utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.  
 ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.  
 ES - Entrega sábado - Sim/Não.  
 RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

**A FATURAR**

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima  
 Prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante  
 apresentação de fatura. Os valores constantes  
 deste comprovante poderão sofrer variações de  
 acordo com as cláusulas contratuais

Nome: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_  
 Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!  
 Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
 Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete  
 deste comprovante, para eventual contato com  
 os Correios.  
 VIA-CLIENTE

DM339193512BR

PROC.	_____
FOLHA:	23
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
07/08/2020 18:36 SAO SEBASTIAO / SP

07/08/2020  
18:36  
SAO  
SEBASTIAO / SP

**Objeto entregue ao destinatário**

07/08/2020  
11:15  
SAO  
SEBASTIAO / SP

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

05/08/2020  
11:26  
SAO  
SEBASTIAO / SP

**Objeto encaminhado**

de Agência dos Correios em SAO SEBASTIAO / SP para Unidade de Distribuição em SAO SEBASTIAO / SP

05/08/2020  
11:18  
SAO  
SEBASTIAO / SP

**Objeto postado**



AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Ermano Bilotte Primazzi

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Frei Galvão, n.º 944

Reserva Du Moulin

CIDADE / LOCALITE

11605-509 São Sebastião SP

CEP / CODE POSTAL

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Josele Primazzi

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

07/08/2020



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENC

Subm

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0468 / 16

76240203-0

114 x 186 mm

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO  
RETOUR



AVISOS DE RECEBIMENTO  
AVIS CNO7

DM 33919351 2 BR

(Valor de envio ou R. de taxa ou taxa de ID)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

05 AGO 2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

SÃO SEBASTIÃO-SP

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

1	1	1	1
:	:	:	:
h	h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIAL DE L'ÉMETTEUR

Comercio Municipal de São Sebastião

Endereço para devolução / Adresse

Prof. Amador Antonio Aguiar, 84 - Centro  
São Sebastião - Balneário

CIDADE / LOCALITE

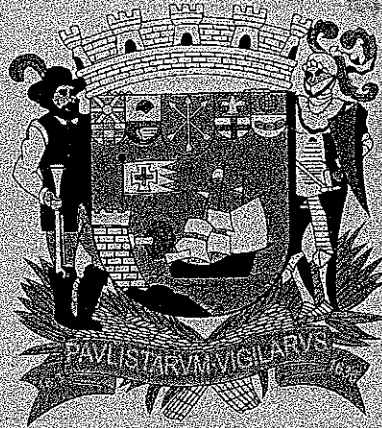
São Sebastião

SP BRASIL

9116000000

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 24  
ASS: *Ally*

# SÃO SEBASTIAO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO

PROCOLO: 689/2020

DATA: 21/08/2020 12:45:05

REQ.: ERNANE PRIMAZZI

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DEST.: 2 - PRESIDENTE

OBSERVAÇÃO: REQUER VISTA DOS AUTOS REFERENTE AS CONTAS DO EXERCICIOS DE 2016 DA PMSS.



# CAMARA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO

SAO SEBASTIAO - SP

PROC	689/20
FOLHA	FAV
ASS	<i>f</i>

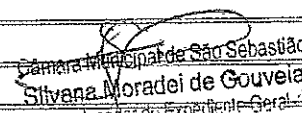
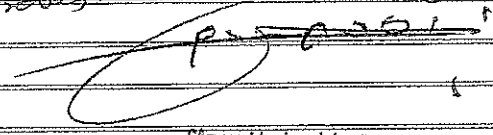
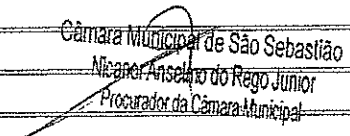
## PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

Nº 689/2020

PROC.	
FOLHA:	25
ASS.:	<i>flyh</i>

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DESCRIÇÃO: Requer vista dos Autos referente as contas do exercicio de 2016 da PMSS.

<i>ao presidente para delibe- rar</i>	A Comissão de Finanças e Orçamento deverá se manifestar uma vez que
 Câmara Municipal de São Sebastião Silvana Moradei de Gouveia Coordenadora Executiva Geral	o Regimento Interno em seu § 2º, artigo 192, disciplina
A/C Secretária Parlamentar	o regramento uma vez que o responsável pelas contas
<i>Segue para leitura e análise as justificativas que se referem a</i>	será notificado para, quando o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis.
<i>Assim sendo, o prazo corre processualmente de acordo com o artigo 214, § único do R.I. 26/08/2020.</i>	
 Câmara Municipal de São Sebastião Presidente	
	 Câmara Municipal de São Sebastião Nicanor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal
A Distória Jurídica:	
Para parecer sobre a delegação de prazo em razão da pandemia do Covid 19	
<i>23/08/2020</i>	
<i>23/08/2020</i>	
Alberto Guilherme Carlini Diretor Parlamentar Matrícula - 1326	



PROC \_\_\_\_\_  
FOLHA 27  
ASS \_\_\_\_\_

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO—SR. EDIVALDO PEREIRA CAMPOS - TEIMOSO


PROC.. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 27  
ASS.: gjk

CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, ex-prefeito do Município de São Sebastião, vem à respeitável presença de Vossa Excelência, considerando o momento em que passamos decorrente da pandemia do COVID-19, **REQUERER VISTA DOS AUTOS, BEM COMO A DILAÇÃO DE PRAZO POR 30 (TRINTA)DIAS**, a fim de apresentar **DEFESA ESCRITA** em face do Parecer Prévio das contas de 2016, não lhe cerceando o direito a ampla defesa.

Termos em que  
Pede Deferimento.

São Sebastião, de agosto de 2020.

  
Ernane Bilotte Primazzi

Região  
80  
21/8/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO  
PROTOCOLO Nº 1043  
DATA 21 / 08 / 20  
HORÁRIO 12:20  
VISTO Silvano

PARA A COMISSÃO DE FINANÇAS  
De: "criss secretaria" <criss.secretaria@luol.com.br>  
Para: gabinete.vareat@renato@hotmail.com; emaninho2000@hotmail.com; eliasrodrigues26000@gmail.com; ver.pas@ri.eiaf@camarasaosebastiao.sp.gov.br

Enviado em: 28/08/2020 10:14  
Processo pdf - 643,5 KB  
Baixar anexos

**Bom dia!!!**

Venho através deste enviar o Processo 689/2020 referente à solicitação do ex-prefeito Emrane Bilotte Primazzi para a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, a fim de apresentar a DEFESA ESCRITA em face ao parecer prévio das Contas do exercício de 2016. Informo ainda que o referido processo foi dado ciência ao plenário na sessão ordinária do dia 25/08/2020 conforme despacho do Sr. Presidente e em seguida encaminhado à Projur para análise. O Procurador Nicanor Anselmo do Rego Junior encaminhou o mesmo à esta Comissão para se manifestar.

Michele

www.zattiani.com.br • 8 min  
#SEXTOUJ  
Tudo por até R\$ 99,99! Clique ai  
PR  
FO  
AS  
28  
Rgh



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	29
ASS.:	lgl

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Protocolo Administrativo nº 689/2020

Requerente: Ernane Bilotte Primazzi, Ex Prefeito Municipal

Assunto: Solicitação de dilação de prazo para apresentação de defesa escrita referente ao relatório do TCE-SP sobre as contas do Poder Executivo do ano de 2016

### Decisão

Em apreciação o requerimento efetuado pelo ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi, onde pleiteia a dilação do prazo em mais 30 dias adicionais para apresentação de defesa escrita ante o relatório prévio do TCE-SP que opinou pela rejeição das contas do Poder Executivo do ano de 2016. Com o requerimento pretende ter o ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi 40 dias de prazo para oferta da defesa escrita.

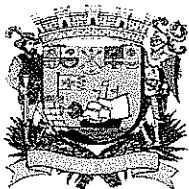
O pedido de dilação veio assinado diretamente pelo ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi e foi protocolado nesta casa de Leis na data de 21/08/2020.

O ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi, recebeu a notificação para apresentação de sua defesa escrita na data de 07/08/2020, iniciando a contagem do prazo no dia 10/08/2020, tendo como prazo limite o dia 21/08/2020.

Antes da análise do pedido de dilação necessário destacar o quanto dispõe o regimento interno desta casa de leis, sobre o prazo da defesa e a forma de contagem dele, vejamos:

O artigo 192 § 2º do Regimento Interno desta Casa traz que:

***“Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, que notificará o responsável pelas contas para, querendo, oferecer defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	30
ASS.:	Alf

Já o § 3º do mesmo dispositivo do Regimento interno dispõe que:

**“§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo.”**

Portanto, muito embora o pedido de dilação de prazo tenha sido efetuado no dia final para apresentação da defesa, nota-se que o Regimento Interno desta Casa é cristalino que o prazo de defesa é de 10 (DEZ) dias e que após o prazo indicado para a defesa escrita esta Comissão tem o prazo de 30 dias para emitir o parecer a ser apreciado pelo Plenário.

Denota-se assim que, não há no texto regimental a previsão de dilação do prazo para defesa escrita, prazo este que é computado em dias uteis nos termos da Legislação Processual Civil em vigor em atendimento ao artigo 214 § único do Regimento Interno.

Desta forma, é latente que o ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi teve livremente o exercício de ampla defesa oportunizado, deixando transcorrer “in albis” o prazo para apresentar sua defesa escrita.

A não observância do prazo regimental o qual bem ciente está o ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi, resta configurada a perda da capacidade de praticar o ato, haja vista por não tê-lo feito na oportunidade devida e na forma prevista, operando-se a preclusão para que o ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi apresente-se a sua defesa escrita.

**Urge destacar ainda que, o parecer emitido pelo Diretor Jurídico desta Câmara Municipal segue pelo indeferimento do pedido de dilação formulado pelo ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi, eis que ausente de previsão regimental para tanto.**

Ante os motivos e razões acima expostos, de rigor o estrito cumprimento do Regimento Interno desta Casa de Leis com o **INDEFERIMENTO** do pedido de dilação de prazo de 30 dias pleiteado pelo Ex-Prefeito Ernane Bilotte Primazzi para apresentação de sua defesa escrita referente ao relatório do TCE-SP sobre as contas do Poder Executivo do ano de 2016.

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	31
ASS.:	llll

Consigne-se ainda que não houve interrupção e/ou suspensão do prazo para esta Comissão de Finanças e Orçamento emitir seu parecer, de modo que o prazo iniciou-se no dia 24/08/2020 tendo como data final o dia 05/10/2020, conforme disposto nos artigos 192 § 3º e 214 § único, ambos do Regimento Interno, dando-se assim, integral cumprimento ao regimento interno desta Câmara Municipal.

Dê-se ciência ao Ex-Prefeito Ernane Bilotte Primazzi desta decisão, bem como, em querendo e observado os requisitos regimentais, poderá apresentar solicitação endereçada ao Presidente desta casa de leis para a utilização da Tribuna, quando poderá efetuar sua defesa de forma oral.

São Sebastião, sala das comissões, 18 de setembro de 2020

  
PEDRO RENATO DA SILVA  
Presidente

ERNANI PRIMAZZI  
Secretário

  
ELIAS RODRIGUES DE JESUS  
Membro

PROC \_\_\_\_\_  
 FOLHA 22  
 ASS Jgl

BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAMAS  
 27 - AC SAO SEBASTIAO  
 SAO SEBASTIAO - SP  
 34028316313403 Ins Est.: 112388853119  
 COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CAMARA MUNICIPAL DE SAO SEBA  
 CNPJ/CPF.....: 50320332000121  
 Doc. Post.....: 391979747  
 Contrato.....: 9912324355 Cod. Adm.: 13182480  
 Cartao.....: 66710995

Movimento...: 23/09/2020 Hora.....: 11:07:23  
 Caixa.....: 97997269 Matrícula...: 81154763  
 Lancamento...: 019 Atendimento: 00017  
 Modalidade...: A Faturar ID Tiquete...: 1885160503

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX CONTRATO AGEN	1	18,70+
Valor do Porte(R\$)...	18,70	
Cep Destino: 11605-509 (SP)		
Peso real (KG).....	0,018	
Peso Tarifado.....	0,018	
OBJETO → 00809315729BR		
PE - 5 ED - S ES - N		
VALOR DO ATENDIMENTO(R\$)		18,70

Valor não solicitado(R\$)  
 Objeto com valor.  
 Imposto adicional de valor declarado  
 PE - Prazo final de entrega em dias úteis  
 ED - Entrega domiciliar - Sim/Não  
 ES - Entrega sábado - Sim/Não  
 RE - Restrição de entrega - Sim/Não

A FATURAR  
 Reconheço a prestação do(a) serviço(s) acima  
 descrito(s) realizado(s) mediante  
 entrega desta guia



OD809315729BR

PROC.	
FOLHA:	33
ASS.:	lgj

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
24/09/2020 14:51 SAO SEBASTIAO / SP

24/09/2020 14:51 SAO SEBASTIAO / SP	<b>Objeto entregue ao destinatário</b>
24/09/2020 14:35 SAO SEBASTIAO / SP	<b>Carteiro não atendido - Entrega não realizada</b> Será realizada nova tentativa de entrega
24/09/2020 10:06 SAO SEBASTIAO / SP	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
24/09/2020 05:20 SAO JOSE DOS CAMPOS / SP	<b>Objeto encaminhado</b> de Unidade de Tratamento em SAO JOSE DOS CAMPOS / SP para Unidade de Distribuição em SAO SEBASTIAO / SP
23/09/2020 11:35 SAO SEBASTIAO / SP	<b>Objeto encaminhado</b> de Agência dos Correios em SAO SEBASTIAO / SP para Unidade de Tratamento em SAO JOSE DOS CAMPOS / SP
23/09/2020 11:07 SAO SEBASTIAO / SP	<b>Objeto postado</b>



**SÃO SEBASTIÃO**

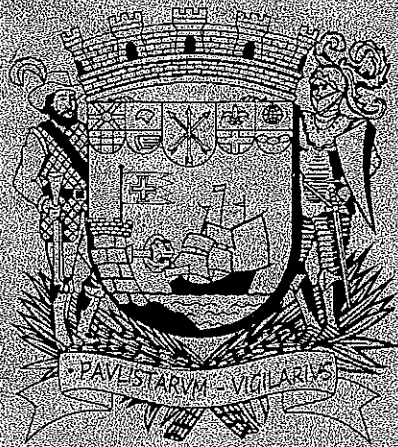
PROC

FOLHA

ASS

39

19/10



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO**

CAMARA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO

PROCOLO: 823/2020

DATA: 05/10/2020 09:44:25

REQ.: ERNANE PRIMAZZI

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DEST.: 72 - DIRETOR DE ASSUNTOS JURIDICOS

OBSERVAÇÃO: REQUER A RECONSIDERAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO,REFERENTE AS CONTAS DE 2016.

PROC  
10/1/74

C

C



PROC.:	Saoim
FOLHA:	Por
ASS.:	S

Recebi em 02/10/20  
Do Procurador - Gerl  
P/ Ciência

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO – SR. EDIVALDO PEREIRA CAMPOS - TEIMOSO

DE LIBERAÇÃO

PROC.:	
FOLHA:	36
ASS.:	RJK

SS 02/10/20

Dr. Janaina Furlanetto  
Advogada  
OAB/SP 237561-D  
Matrícula 773

**CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**

**ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**, ex-prefeito do Município de São Sebastião, vem à respeitável presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

O ora peticionário foi citado para apresentação de defesa de suas contas relativas ao exercício de 2016 em 10/08/2020 e não dia 07/08/2020 como consta da decisão, eis que esta Casa expediu **02 (duas)** citações, entregues em datas distintas, em locais distintos, sendo recebido AR por terceiros. E, ainda que tivesse sido correta a citação, deve ser considerada a última data, qual seja, **10/08/2020**.

Inobstante à nulidade acima, temos que fora requerido ao Excelentíssimo Senhor Presidente vistas dos autos e dilação de prazo, considerando o momento em que o mundo está enfrentando por conta da pandemia do CORONAVIRUS.

**Este pedido foi deferido em 21/08/2020, conforme cópia que ora se anexa.**

Ocorre que, os nobres membros da Comissão De Finanças e Orçamento, agiram de encontro de todo o quanto disposto no Regimento Interno dessa Casa.

Veja-se.

PROC.: 823/20  
FOLHA: F02  
ASS.: 8

1. Primeiramente, temos que apenas dois dos membros da Comissão assinaram o parecer, de forma que não houve a correta convocação de todos os membros, conforme determina o Regimento Interno em seus arts. 55, inciso I e 58, § 1º, cujos termos seguem:

PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 37  
ASS.: lyll

**"ARTIGO 55 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:**

**I - Convocar reuniões de acordo com este Regimento e dar conhecimento prévio da pauta aos demais membros, por escrito ou edital."**

**"ARTIGO 58 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, às terças-feiras, às 14h (catorze horas) no edifício da Câmara Municipal. (NR) (Alterado pela Res. 01/00 e Alterado pela Res. 01/12)**

**§ 1º - As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, notificando-se obrigatoriamente a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar no ato da convocação com a presença de todos os membros."**

Ora, questiona-se no presente, teriam sido todos os membros convocados para a deliberação? Se sim, de qual forma? Caso negativo, por qual razão?

Mas não é só.

2. Os prazos considerados pelos dois membros da referida Comissão, não atendem o disposto no art. 214, II do Regimento Interno, conforme os mesmos fizeram constar da decisão. Vejamos:

**'ARTIGO 214 - ....**

**§ ÚNICO - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que couber, a legislação processual civil.**

Ora, se a legislação processual civil determina que a contagem de prazos se dê em dias úteis, não poderia o prazo inicial, ainda que o indeferimento tivesse respaldo legal, findar-se em 21/08/2020 como consta da decisão, mas sim, 24/08/2020.

Mas não terminam aqui as irregularidades da decisão.

3. Se falamos em prazo, a Comissão Temática também descumpriu com o seu papel, pois a decisão foi proferida em 18/08/2020, sendo que se o prazo é de 15 (quinze) dias, findar-se-ia em 14/08 e não fizeram.

4. Mas passemos à dilação de prazo requerida. Ainda que entenda o n. Diretor Jurídico e os **dois membros da Comissão** não haver previsão legal para o deferimento do pedido, certo é que em casos omissos no Regimento Interno, como é o caso do presente, cabe ao Presidente da Casa decidir, nos termos do art. 29, inciso I, alínea n, do mesmo diploma legal.

**"ARTIGO 29 - O Presidente é o responsável legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas competindo-lhe privativamente:**

II...

**n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa ou duvidosa o Regimento.**"

Ora, se não há previsão legal, sendo assim, omissa o Regimento Interno, a decisão do Presidente é soberana, ou seja, **pelo deferimento**, conforme se verifica no documento aqui colacionado. Por evidente, se o Regimento Interno da Casa Legislativa confere ao Presidente a resolução e solução sobre questões omissas, ao decidir – tal como o fez – apegou-se no princípio da Colegialidade, porque tal prerrogativa lhe é dada pelo próprio RI – aprovado pelo Legislativo local.

Ademais disso, se não há vedação quanto à concessão de prazo, verifica-se apenas omissão quanto ao requerido, mas jamais **proibição**.

Ora, diante do cenário atual que enfrenta o mundo, não há qualquer prejuízo na concessão do prazo pleiteado, muito pelo contrário, o prejuízo é somente o requerente que não possui condições em formular defesa do exíguo prazo que lhe é conferido pelo Regimento.



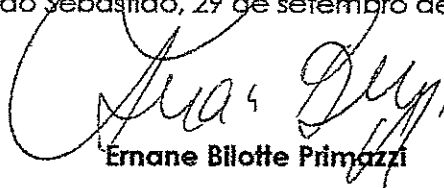
PROC.:	823120
FOLHA:	F04
ASS.:	§

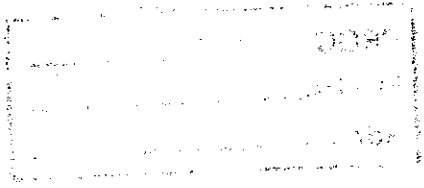
Diante de todo o exposto, e ainda, acreditando não possuir a decisão caráter eleitoreiro, **REQUER** a reconsideração do quanto decidido, deferindo a dilação do prazo pleiteado, sem prejuízo do uso da Tribuna que desde já se requer, reestabelecendo-se o princípio da legalidade.

PROC..	
FOLHA:	39
ASS..	§§

Termos em que  
Pede Deferimento.

São Sebastião, 29 de setembro de 2020.

  
Ernane Bilotte Primazzi



))

))

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO—SR. EDIVALDO PEREIRA CAMPOS - TEIMOSO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 40  
ASS.: g

**CÓPIA**

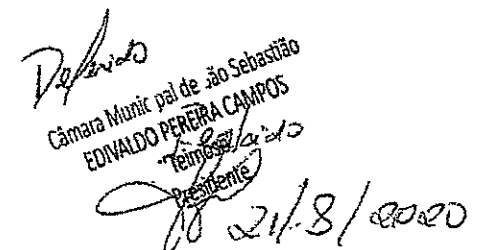
**CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, ex-prefeito do Município de São Sebastião, vem à respeitável presença de Vossa Excelência, considerando o momento em que passamos decorrente da pandemia do COVID-19, **REQUERER VISTA DOS AUTOS, BEM COMO A DILAÇÃO DE PRAZO POR 30 (TRINTA) DIAS**, a fim de apresentar **DEFESA ESCRITA** em face do Parecer Prévio das contas de 2016, não lhe cerceando o direito a ampla defesa.

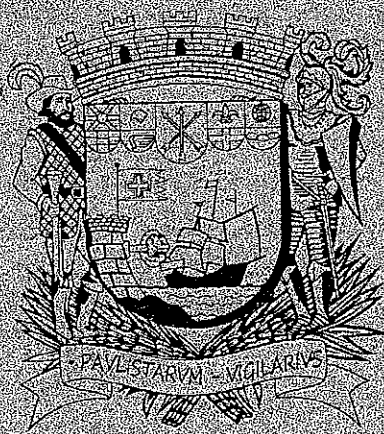
Termos em que  
Pede Deferimento.

São Sebastião, de agosto de 2020.

  
Ernane Bilotte Primazzi

  
Câmara Munic pal de São Sebastião  
EDIVALDO PEREIRA CAMPOS  
Teimoso  
Presidente  
21/8/2020

# SÃO SEBASTIÃO



PROC	
FOLHA	41
ASS	2/11

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO

PROCOLO: 824/2020

DATA: 05/10/2020 10:02:35

REQ.: ERNANE PRIMAZZI

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DEST.: 72 - DIRETOR DE ASSUNTOS JURIDICOS

OBSERVAÇÃO: REFERENTE AO PARECER DAS CONTAS DE 2016.



PROC.:	824/20
FOLHA:	43
A:	llh

Recebi em 02/10/2020  
Ao PROCURADOR GERAL  
p/ ciência e

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO -  
SR. EDIVALDO PEREIRA CAMPOS - TEIMOSO

PROC.:	
FOLHA:	43
ASS.:	llh

DELIBERAÇÃO  
55 02/10/20  
llh

Município de São Sebastião.  
Dr. Janaina Furlanetto  
Advogada  
OAB/SP 237661-D  
Matrícula 773

CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, ex-prefeito do Município de São Sebastião, vem à respeitável presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar **DEFESA ESCRITA** em face do Parecer Prévio das contas de 2016, fazendo-o com fulcro no art. 192, § 2º do Regimento Interno, bem como nas razões de fato e de direito a seguir elencados:

Cuidam os autos das Contas do Poder Executivo de São Sebastião, relativamente ao Exercício de 2016.

O parecer prévio propõe a rejeição das contas, todavia, conforme restará demonstrado, as eventuais falhas apontadas não possuem o condão de macular todo o exercício econômico-financeiro de 2016 do Poder Executivo, já que se tratam de meras impropriedades de caráter absolutamente formal, bem como algumas sequer exigidas em lei ou ainda baseadas em informações anteriores ao término do exercício. E ainda, por **não considerarem situação econômica agravada pela ausência de pagamento de tributo do maior contribuinte municipal, conforme é de ciência de Vossas Excelências e de toda população sebastianense, cuja situação somente se regularizou devido ao ora petionário ter a coragem de discutir judicialmente o direito do município.**

O que se verificará ao final é que a Prefeitura Municipal de São Sebastião, de maneira exemplar, **promoveu a aplicação dos percentuais vetores da Administração Pública**, dando atendimento aos mandamentos constitucionais e legais que regem os atos praticados pelo Poder Executivo, atendendo, com isso, as necessidades dos munícipes com a prestação de serviços eficientes **(o que também é de ciência dos nobres edis, que em fato pretérito, outro gestor deixou de aplicar índices constitucionais obrigatórios e não foi óbice**

PROC.: 824122  
 FOLHA: 02  
 ASS.:  
 FOLHA: 44  
 ASS.: fls

para a rejeição de suas contas – fato muito mais grave do que ROC aqui encontrados).

Muitas vezes o próprio relatório informa índices satisfatórios, mas se apega a fatos nacionalmente problemáticos e nem por isso reprovam contas de todas as cidades brasileiras. São dificuldades que muitos, senão todos os municípios apresentam, quando mais tendo como fator prejudicial a crise nacional que se instalou no país e, no caso em particular do município de São Sebastião, agravado pela ausência de pagamento de parte de sua receita que é o IPTU da Petrobrás, pois que depositado em juízo, fato este conhecido por esta Casa e mais, do qual a gestão do ora defendente OBTEVE ÊXITO NA JUSTICA, porém, não houve tempo hábil para sua utilização.

A queda na arrecadação pelo não pagamento de IPTU por parte da Petrobrás que depositou em juízo os valores e, mesmo sagrando-se vencedora do litígio, precisou aguardar o prazo recursal para o levantamento, o que só ocorreu em janeiro de 2017. Sendo assim, os valores depositados em juízo (conta 151) chegou a acumular, em 2016, aproximadamente R\$ 110 milhões. FATO ESTE DE CONHECIMENTO DE VOSSAS EXCELÊNCIAS!!!!

Ponto de extrema importância, da qual deve ser considerada, é a aplicação dos índices mínimos bem como **SUPERÁVIT DE 2,34%**, constante da planilha às fls. 13 do parecer prévio.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2016, apresentaram a seguinte situação:

ITENS	SITUAÇÃO
Ercalno Ref. 25%	25,23%
FUNDEB Ref. 95% 100%	71,76%
Magistério Ref. 60%	21,76%
Pessoal Limite 54%	49,28%
Saúde Ref. 15%	35,87%
Transferência do Legislativo Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 2,34%
Restabelecimento dos Agentes Físicos	Superávit
Investimentos	Superávit
Emergência Social	Regular

Dependentes do quadro de atendimento dos mandamentos constitucionais e legais referentes à aplicação dos recursos do Estado de São Paulo, bem como os observados nos limites de despesas com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

A aplicação de 95,22%¹ do FUNDEB, sendo 71,76% na

PROC.	_____
FOLHA:	45
ASS.:	lyh

PROC.:	824/20
FOLHA:	F03
ASS.:	ã

Ora, se houve superávit, bem como aplicação dos mandamentos constitucionais, inclusive, acima do mínimo exigido, os demais apontamentos não são hábeis a macular as contas municipais, nos termos do parecer da assessoria técnica, que, cujo nome já diz, pessoas capazes de analisar tecnicamente as contas. E se os próprios técnicos opinaram pela regularidade, seja sob o enfoque financeiro, seja sob o enfoque jurídico, ainda que o Tribunal tenha opinado pela desaprovação, qual razão para manter um parecer que vai de encontro ao parecer de técnicos?

Manter um parecer que vai de encontro à análise técnica de sua própria casa, terá apenas o condão político, o que se crê, não ocorrer entre os nobres edis.

Apesar do parecer prévio pela desaprovação, os fatos que o motivaram traduzem atos sanáveis, passíveis de correção, tanto é verdade que o corpo técnico do mesmo Tribunal opinou pela aprovação.

No máximo podemos aceitar que não passem de irregularidades formais, sendo que muitas foram sanadas antes da emissão do parecer, tais como a juntada dos documentos solicitados, os quais não foram entregues pela municipalidade por motivos desconhecidos.

Não existem apontamentos graves e caracterizadores de improbidade administrativa. Os pecados capitais, capazes de ensejar a desaprovação não existem.

Por óbvio que não há no país, gestão pública perfeita, mas apenas a título de informação, mas temos que a gestão de Emame Bilotte Primazzi foi considerada uma das melhores no país dos anos de 2013/2016, inclusive recebendo o Reconhecimento Pleno, conforme se verifica no documento que aqui se colaciona (doc anexo retirado do site - <http://toinaoqoitforainorte.net.br/emame-primazzi-recebe-o-premio-nacional-de-premio-amigo-da-crianca-da-fundacao-abrigo-em-brasilia/>), podendo ser confirmado pelos sites: <http://www.abt.org.br/fundacoes/index.php/noticias/todas-as-noticias/2393-saiba-que-foi-sao-os-premios-amigos-da-crianca-2016> e também



PROC.:	_____
FOLHA:	46
ASS.:	Illy

PROC.:	SB4/20
FOLHA:	F04
ASS.:	Illy

<http://primeiraintancia.org.br/projeto-prefeito-amigo-da-crianca-premia-gestores-municipais-que-melhoraram-a-vida-de-criancas-e-adolescentes/>.

E não foi só. O ora defendente alçou outras premiações, tais como: **PREFEITO EMPREENDEDOR PELO SEBRAE, PRÊMIO BRASIL SORRIDENTE, 04º LUGAR NO ESTADO EM GERAÇÃO DE EMPREGOS E UM DOS 40 MELHORES LUGARES PARA SE VIVER.**

Se isso não é fazer boa gestão, além das inúmeras obras realizadas, bem como atendimento à população de cidades vizinhas, o que seria?

Rejeitar contas de um gestor por questões subjetivas é demasiadamente severo e cerceia o direito de defesa, vez que qualquer documento que se colacione ficará a critério dos julgadores se lhes convencem ou não e isso não pode ser admitido.

Inobstante ao exposto, o que já seria suficiente para a aprovação das contas, temos ainda que, os apontamentos aqui feitos são os mesmos de 2015, cujas contas foram aprovadas por Vossas Excelências, sendo ainda mais importante frisar que, além de muitas terem sido sanadas antes da emissão do parecer, são ainda menores dos que os apontamentos das contas de 2015, não havendo assim, razão para decidirem de forma diversa.

Porém, ainda que paire qualquer dúvida, a seguir analisaremos, separadamente, cada item apontado pelo E. Tribunal de Contas, o que restará comprovado que não se trata de má aplicação de verbas, mas sim de difficultades, muitas das vezes já sanadas, antes mesmo da emissão do parecer prévio. Vejamos:

#### I - DO SUPOSTO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO:

Quanto à alegação de que, tendo em vista o montante de R\$ 13.753.894,43 (treze milhões, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), considerados como créditos baseados em superávit financeiro do respectivo Exercício anterior ao fiscalizado,

PROC.:	_____
FOLHA:	47
ASS.:	gll

PROC.:	824/20
FOLHA:	P05
ASS.:	g

teria ao contrário, sido verificado um déficit orçamentário de R\$ 46.152.232,58 (quarenta e seis milhões, cento e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) nas contas de 2015, razão não assiste ao relatório. Vejamos:

O valor de R\$ 13.753.894,43 (treze milhões, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), que foi suplementado na forma de seus lançamentos, refere-se a recursos específicos, de fontes de recursos 2 – Estadual e 5 – Federal.

Esses valores foram suplementados haja vista, a existência de saldo financeiro de 31/12/2015, nas respectivas contas específicas que não foram gastos em 2015, sendo vinculados a projetos específicos e que só poderiam ser gastos em 2016, evidentemente com a suplementação dessas rubricas orçamentárias próprias. Como pode ser constatado os saldos financeiros e os decretos relativos a essas suplementações juntados nos autos.

Conclui-se, portanto, a utilização dos valores denominados e lançados como excesso e arrecadação decorre da inexistência de previsão orçamentária na LOA. Não havia qualquer certeza de recebimento desses recursos. Conseqüentemente, os gastos não poderiam ser previstos.

Com a efetivação da arrecadação, ao ingressar dos recursos no decorrer da execução orçamentária, estes só poderiam ser classificados, evidentemente, como excesso de arrecadação. DAÍ TER SIDO ENCAMINHADO À ESTA CÂMARA QUE APROVOU PROJETO DE LEI PRÓPRIO A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA RESPECTIVA. (LEI 2407/2016)

A fiscalização deduziu das receitas o valor de R\$ 48.443.334,74, justificando o apontamento "por se tratar de valores intraorçamentários...."

O fato é que a definição de valores intraorçamentários é conceitual: RECEITAS CORRENTES– INTRA-ORÇAMENTÁRIAS: são receitas correntes de Órgãos, Autarquias, Fundações, Empresas Dependentes e de outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social; quando o fato que

PROC.:	_____
FOLHA:	48
ASS.:	llh

PROC.:	824/20
FOLHA:	F06
ASS.:	8

originar a receita decorrer de despesa de órgão, autarquia, fundação ou empresa dependente. Portanto, conforme a definição acima, não se trata de receita intraorçamentária. Pois não fazia parte do orçamento fiscal do exercício de 2016.

Assim, além de ter sido a respectiva lei aprovada por esta Casa, não há irregularidade capaz de justificar a reprovação das contas.

## II - B.3.1.2: FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO:

Apona o parecer que quando da fiscalização de natureza operacional da rede pública municipal de ensino (item B.3.1.2), as instalações físicas apresentavam risco de desabamento, porém, não considerou o quanto informado na justificativa, qual seja, que a paralisação das obras tratadas se deu apenas pela atual administração – assim como todas as obras do município foram paralisadas por ele, por problemas particulares com o proprietário da empresa vencedora do certame licitatório.

Temos ainda que o quanto apontado no item 2.4 e 3, foram entregues no final de dezembro, ou seja, após o relatório.

Todas as obras apontadas estavam em pleno andamento ao longo de 2016, porém enfrentando dificuldades orçamentárias na mesma esteira de todo o país, com o agravante de que em São Sebastião os depósitos de IPTU da Petrobrás foram feitos judicialmente em sua integralidade e, em sendo ela a maior contribuinte do município, a queda é considerável, sem contar a queda dos royalties que é pública e notória. Apenas em 2017 o valor bloqueado foi liberado ao Município, porém, sem qualquer andamento em obras por parte da administração 2017/2020. TODOS ESSES FATOS SÃO DE CONHECIMENTO DOS NOBRES EDIS DESSA CASA!!!!!!

Ainda com as dificuldades apresentadas, os itens 2.1/2.2/2.3, repisa-se, foram paralisadas pela atual gestão (2017 – Felipe Augusto), sendo que o item 2.4 foi entregue no final de dezembro e o item 3 foi informado pela atual gestão na oportunidade da transição que dariam continuidade, pois o ora

PROC.:	_____
FOLHA:	49
ASS.:	llyl

PROC.:	824/20
FOLHA:	F02
ASS.:	l

peticionário que não teria tempo hábil para a conclusão, porém, não o fez, cabendo ressaltar que o termo de recebimento provisório foi entregue no final do mês de dezembro.

Desta feita, sendo certo que não houve paralisação por parte da gestão do aqui peticionário, não há irregularidade capaz de macular a análise das contas.

### III. B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ressalte-se que não existe divergência entre os demonstrativos contábeis e o Sistema Audep no Balanço, que atende ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, sendo apresentados valores líquidos da receita. Não houve divergência nos decretos suplementares. O que pode ter ocorrido é a utilização pela Auditoria, do relatório consolidado.

Ao contrário da interpretação dada pela respeitável fiscalização, a Municipalidade observou rigorosamente ao teor do Comunicado SDG nº 34/2009. Vejamos:

Todos os dados carregados no Sistema AUDESP, foram efetuados a partir de arquivos extraídos do próprio sistema da contabilidade da Prefeitura, à época sistema fornecido pela empresa GOV BR. Ocasionalmente pode ter ocorrido o mesmo que no ano anterior em que, conforme pode ser confirmado no relatório por ele solicitado, acerca de informações de transposições e remanejamentos mencionando os feitos pela Prefeitura. Naquela ocasião verificou-se que o relatório que ele comparou no sistema AUDESP, constavam as transposições e remanejamentos feitos também pela Câmara Municipal.

Ademais, com relação à "utilização propriamente dita" dos recursos oriundos da LC 151-2015, tiveram por sua vez, a autorização legislativa (conforme mencionado no item A1 - Leis Municipais nº 2384/16, 2387/16, 2401/16, 2402/16 e 2407/16) por esta Casa, se já não bastasse o teor da própria lei federal, que disciplina, em especial, a qualidade e cronologia para realização destas

PROC.:	_____
FOLHA:	50
ASS.:	lgl

PROC.:	524/20
FOLHA:	F 03
ASS.:	g

despesas (pagamento de precatórios, dívida líquida fundada e despesa de capital).

Quanto à abertura de crédito e respectivos remanejamentos no valor de R\$ 328.334.983,51 (trezentos e vinte e oito milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), equivalente a 52% da despesa fixada, há que se considerar que as aberturas de crédito e respectivos remanejamentos foram assim efetuadas no estrito linear da Lei.

O montante que, em tese teria excedido os limites legais já anteriormente autorizado pela Lei orçamentária, foi recepcionado posteriormente em Lei específica, como foi o caso da autorização para a utilização dos recursos provenientes da Lei Federal 151/2015 (depósitos judiciais). Ressalte-se que nesse período ainda não havia sido pacificado entendimento quanto a formalidade legal, ou mesmo com relação a precedentes, já que não existia nenhum parâmetro anterior a ser seguido.

O referido apontamento e sua manutenção acerca dessa matéria reflete evidentemente na circunstância em que o volume de suplementação orçamentária mostra-se elevado. Ocorre que, considerando-se os limites do orçamento anual, bem como as ações decorrentes dos lançamentos contábeis em suplementação de dotações, na forma do apontamento.

Merece reconsideração, máxima vênia, eis que no caso em tela há amparo legal para que se reconheça a legalidade da prática contábil nesse sentido. O fato é que o ingresso na receita, quanto aos valores transferidos para conta vinculada, oriundos da Lei Complementar 151/2015, que autorizou o Poder Executivo a disciplinar o levantamento de depósitos judiciais, reservando de igual modo o percentual de 30% (trinta por cento) em garantia de possíveis credores judiciais, ocorrera para o município de São Sebastião justamente neste Exercício de 2016.

Ato contínuo, esses valores levantados dos depósitos judiciais (a parte "disponível" para despesas vinculadas, na forma que a Lei

PROC.:	_____
FOLHA:	51
ASS.:	lgll

PROC.:	829123
FOLHA:	409
ASS.:	8

Complementar estabelecera) foram contabilizados, tiveram "ingresso" na receita com classificação "Receita Orçamentária".

É que tanto à época até os dias de hoje, mesmo não se pacificou entendimento quanto à natureza da referida "receita" e sua classificação no orçamento, haja vista ser recente a operacionalização pelo Poder Público.

Assim o município resguardou-se no Parecer firmado pela Consultoria CONAM, cuja cópia pede-se desde já, que esta Casa requeira que requeira junto à Prefeitura sua juntada, pois que quando solicitado pelo peticionário não obteve êxito, assim orientou:

*"...Classificar esses valores como Receita Orçamentária", após identificar o excesso de arrecadação no Orçamento, pelas razões já expostas, e proceder as suplementações necessárias a execução do Orçamento, observando-se evidentemente quanto as suplementações oriundas dessa "receita" a sua vinculação com as despesas que a Lei Complementar disciplinou como próprias, e na cronologia específica (pagamento de precatórios, dívidas líquida fundada e despesa de capital) exatamente o que ocorrerá."*

A operacionalização desses lançamentos teve por fundamento o critério da Lei 4.320/64, no que se refere à forma de contabilização assim como a existência de lei municipal própria que autoriza tal forma de suplementação das dotações orçamentárias.

Também apontado pela fiscalização acerca do montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), que em tese, seria direito do FAPS, na forma do apontamento, temos que a Administração entendia, à época, que tal valor seria discutível em razão da não pacificação desse montante. Por essa razão e, principalmente por não estar considerada como dívida líquida fundada, até então, é que adotou-se a posição de não se efetuar o pagamento com os recursos oriundos da tal conta vinculada. Tanto é verdade que essa pendência foi resolvida já no Exercício de 2017, cujo valor repassado pelo Município ao FAPS foi em torno de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), ou seja,

PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 52  
ASS.: [assinatura]

PROC.: 524120  
FOLHA: 810  
ASS.: [assinatura]

cerca de um terço daquele originalmente discutido. Assim, referido apontamento deverá ser reconsiderado.

A abertura de créditos suplementares obedeceu a legislação pertinente.

Quanto às transferências/remanejamentos/transposições são, em regra, efetivados respeitando-se os mesmos Programas e ações, alternando-se tão somente a natureza das despesas.

Desse modo, tem-se que os remanejamentos, transposições e transferências de recursos ocorreram dentro das mesmas categorias econômicas e/ou dentro dos mesmos órgãos da Administração.

Além do mais, deve ser sopesado que toda lei orçamentária é dotada de mecanismos de flexibilidade, permitindo que seja alterada, com a finalidade de adaptar a execução orçamentária às alterações surgidas no decorrer do exercício financeiro, sem desviar o curso do que nela foi estabelecido. Para isso, são previstos créditos adicionais, possibilidades de remanejamentos e outros instrumentos em prol da segurança jurídica e da boa gestão, sem que se modificar, significativamente, o conteúdo da lei orçamentária, aprovada de forma legítima nos exatos termos da legislação vigente.

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso. Usando o permissivo constitucional estatuído em observância ao que dispõe o art. 167, bem como ao princípio orçamentário da exclusividade, esta Administração promoveu, de forma transparente, encaminhando seguidos Projetos de Leis com suas respectivas Mensagens explicativas à esta Câmara Municipal sugerindo as adequações orçamentárias necessárias para o atendimento das demandas sociais, bem como para o alcance das metas estabelecidas no plano de governo em consonância com as peças de planejamento. TAIS ADEQUAÇÕES OCORRERAM TANTO POR CRÉDITOS ADICIONAIS, ORIUNDOS DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, QUANTO POR TRANSPOSIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS, ESTANDO, PORTANTO, TODOS AMPARADOS POR LEIS ESPECÍFICAS AUTORIZADAS POR ESTA CASA DE LEIS.

PROC.:	_____
FOLHA:	53
ASS.:	lll

PROC.:	824/20
FOLHA:	FMI
ASS.:	lll

Com isso, conclui-se que não houve fragilidade do planejamento orçamentário, posto que o mesmo, em sua essência, é dinâmico permitindo ao Prefeito, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, alterar seu curso operacional repriorizando suas ações governamentais, modificando as intenções originais, ou até mesmo remediar imprevisões, omissões e erros no momento em que se elabora a peça orçamentária.

Nessa esteira, crê o ora requerente que as questões acima não podem ser consideradas empecilho à aprovação das contas em exame.

#### IV - E.2.2. - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

As despesas com propaganda e publicidade atenderam o limite do exercício anterior conforme preconiza a legislação.

Inobstante ao atendimento, o então prefeito editou Decreto determinando que todas as Secretarias observassem as vedações eleitorais conforme documento que aqui se colaciona, mesmo não sendo candidato nas eleições de 2016.

A alegação de que as despesas com publicidade e propaganda foram superiores à média dos gastos dos três últimos Exercícios no primeiro semestre no importe de R\$ 595.686,84 (quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis mil e oitenta e quatro reais), como de costume por esta administração, não nos foi permitido acesso para conferência destes dados, de onde poderia ser verificado tais lançamentos em confronto com as respectivas despesas. Por certo houve por parte da fiscalização consideração de despesas diversas, não com publicidade e que mesmo assim foram consideradas nessa rubrica. Por reiteradas vezes essa documentação foi requerida à atual administração, mas sem retorno, porém, na certeza de qualquer dano, dolo ou má-fé, é que se entende não haver matéria capaz a macular o presente.

Desta feita, diante da boa-fé e ausência de dano e dolo, não há prejuízo a ensejar a reprovação das contas.



PROC. _____
FOLHA: <u>54</u>
ASS.: <u>JBJ</u>

PROC.: <u>824/20</u>
FOLHA: <u>F12</u>
ASS.: <u>JBJ</u>

**V - B.5.3.4. – DESPESAS COM AS EMPRESAS JLF ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA E COM A EMPRESA SBS EVENTOS LTDA**

Acerca do possível descumprimento do artigo 8º da Lei 7.990/89 (aplicação proveniente de royalties). Em que se afirma que o Município teria deixado de comprovar os gastos no importe de R\$ 6.544.830,99 (seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e noventa e nove centavos), certo é que não houve descumprimento do artigo 8º da Lei 7.990/89, cujos termos seguem:

***“Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas na Legislação, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)”***

O que de fato ocorre é que, repisa-se, a atual administração tenta a todo custo prejudicar o peticionário, impedindo acesso aos documentos solicitados, porém, após diligenciado junto às empresas, logrou-se êxito em alcançar as respectivas Notas Fiscais que foram devidamente anexados quando da apresentação das justificativas e constam dos autos.

Assim ocorreu com a comprovação das despesas com as empresas Pousada do Fort Ltda, Mota e Mota Ltda, JLF Estrutura de Eventos Ltda – ME e SBS Eventos Ltda, ainda que tivesse o ora peticionário solicitado junto à municipalidade, esta não forneceu.

Os eventos cujas despesas de originam, são realizados para todos os públicos principalmente para o público evangélico. Como é de conhecimento de Vossas Excelências, o Município realiza eventos religiosos como a Festa do Padroeiro em janeiro e o Glorifica Litoral – evento instituído pela Lei

PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 55  
ASS.: [assinatura]

PROC.: 824/20  
FOLHA: P 13  
ASS.: [assinatura]

Municipal 1.962/09 e Lei Complementar n. 147/2011, inclusive inserido no calendário oficial de eventos do Estado de São Paulo, nos termos da Lei estadual nº 14.524/11.

O Brasil é reconhecidamente um país de inúmeras religiões, sendo certo que o fato de haver festividades patrocinadas pelo poder público não pode ser considerada desvio de finalidade da Administração, tendo em vista a autorização legal para o dispêndio de recursos públicos nos termos da Lei Municipal 1.962/09. Tal lei dispõe no artigo 3º que "As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria."

Assim, deve ser a despesa julgada regular para todos os efeitos.

**VI - B.5.3.5. – DESPESAS COM DESAPROPRIAÇÃO DE IMOVEIS EMPENHO 8478 – 2016 – PROCESSO 12.980-2016 – NO VALOR DE R\$ 6.175.543,50 E R\$ 5.010.800,00**

O ora apontado não apresenta qualquer irregularidade, inclusive por **ter havido aprovação de suplementação por esta Câmara Municipal**, quando houve a edição e aprovação de Lei Municipal nº 2407/16 para suplementação de dotação orçamentária, autorizando assim, o pagamento das desapropriações.

Primeiramente cumpre informar que as desapropriações anotadas **decorrem de TAC – Termo de Ajuste de Conduta** firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo **para regularização de área determinada**.

Aponta o relatório, mais uma vez, por motivos desconhecidos, **apenas sob os argumentos utilizados pela atual gestão**, de que o levantamento topográfico realizado no ano de 2017 teria encontrado coordenadas diferentes das anteriormente demonstradas pelo engenheiro. Ocorre que, conforme se denota em esclarecimentos prestados pelo engenheiro e que fora colacionado aos autos, **o levantamento topográfico elaborado à época foi baseado no sistema Datum SAD 69, o mesmo que era utilizado pela**

PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 56  
ASS.: [assinatura]

PROC.: 824/20  
FOLHA: 14  
ASS.: [assinatura]

Municipalidade. Porém, atualmente, o Município utiliza outro sistema, alterado em janeiro deste ano, qual seja, o sistema Datum Sirgas 2000, sendo esta a razão das diferenças apontadas e estranhamente ocultadas pelo município.

Ademais disso, o processo de desapropriação contou com orçamentos realizados por imobiliárias locais, bem como atendeu todos os princípios basilares da administração pública.

O que não se pode admitir é a atual administração, por razões puramente políticas, deixe de cumprir com honrabilidade suas obrigações, e ao revés disso, deixar de informar alteração de sistema como o fez, com o único intuito em prejudicar o ora peticionário e terceiros.

Acolher a tese de irregularidade da desapropriação é fechar os olhos para o caráter técnico e legal do ora discutido, deixando sobrepor uma perseguição política medonha que se instalou em face do ora peticionário!!!!!!

Sendo assim, diante de lei autorizativa para suplementação de dotação orçamentária, do TAC firmado com o Ministério Público, das avaliações imobiliárias realizadas e do laudo do engenheiro Eduardo comprovando a veracidade das informações, a regularidade da matéria é medida que se impõe.

#### VII - 8.5.3.3. - DESPESAS IRREGULARES COM INCORPORAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES

Grande parte dos servidores acionou judicialmente a municipalidade quanto ao direito à incorporação, restando sucumbente o Município, tendo, inclusive, que arcar com honorários sucumbenciais.

Consta do relatório de fiscalização que o pagamento de direitos remuneratórios de servidores efetivos ocorrido em 2016 se deu de forma ilegal em razão de que a LC 56/04 teria perdido sua eficácia com a entrada em vigor da LC 76 de 2006.

PROC.:	
FOLHA:	57
ASS.:	llll

PROC.:	824/10
FOLHA:	F 15
ASS.:	B

Ocorre, porém, que a LC 56/04 foi revogada pela LC 146/11, que cuida do estatuto dos servidores públicos municipais de São Sebastião, ao revés do informado equivocadamente pelo agente deste E. TCESP. O art.285, assim se revela:

**"Art. 285 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 56 de 2004."**

Já no tocante ao reconhecimento administrativo pelo Exmo. Prefeito, imperioso destacar que mais de 90% das ações judiciais demandadas em face do Município sobre o mesmo "objeto", foram julgadas favoráveis aos servidores, provocando a condenação da "fazenda" ao pagamento de honorários sucumbenciais, por vezes majorados pelo E. TJSP e, com a vigência do novo Código de Processo Civil, a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários recursais, chegando ao absurdo número de milhões nesse tocante, o que poderá ser comprovado por esse E. TCESP, junto aos demonstrativos contábeis.

Vale ressaltar que foi determinado pelo então Prefeito durante sua gestão, junto ao Departamento de Recursos Humanos, que fosse realizado estudo de impacto financeiro para o ajuste nos prouuários dos detentores do direito às incorporações, fossem elas oriundas da LC 840/91, LC 56/2004 ou LC 146/11.

O D.R.H. procedeu aos ajustes na folha de pagamento de servidores, mas não absolutamente, pois havia casos, que necessitavam de melhor estudo jurídico e técnico em razão da complexidade dos cálculos.

Se as demandas continuassem, o pagamento elevado de honorários sucumbenciais caracterizaria ato de improbidade administrativa pelo Agente Político em razão do não cumprimento da lei então vigente, bem como pelo prejuízo ao erário, pois, como já informado, tratava-se de milhões nos últimos 3 ou 4 anos somente com honorários de sucumbência.

Por outro lado, o reconhecimento administrativo pela administração atacado pelo atento agente de fiscalização foi considerado

PROC.:	
FOLHA:	58
ASS.:	llh

PROC.:	824/20
FOLHA:	F16
ASS.:	ly

legítimo e legal no julgamento da Ação Popular que tramitou perante a Segunda Vara Cível desta Comarca de São Sebastião (anexo ao TC).

No presente caso, logo se percebe a economia com honorários de sucumbência na ordem de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dentre outros custos processuais.

Ao analisar a legalidade e constitucionalidade da LC 56/04 temos que de acordo com o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 56/04, "o servidor investido em cargo em comissão, incorporará à sua remuneração a importância equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o salário básico em seu respectivo grau e o salário do cargo comissionado, para cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento)".

Como se percebe, pela redação do dispositivo cuja constitucionalidade foi reconhecida com efeito vinculante e erga omnes pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da ADI nº 9035864-05.2007.8.26.0000 - o fundamento do direito à incorporação da diferença remuneratória está no exercício de cargo comissionado por doze meses de efetivo exercício.

Como "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (art. 5º, XXXVI, CF), a sistemática de incorporação de diferenças remuneratórias introduzida pelo art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 146/11 ("o servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício público municipal, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos") não pode retroagir para invadir o patrimônio jurídico do servidor e subtrair-lhe as parcelas já incorporadas.

Nesse sentido:

**"SERVIDOR MUNICIPAL** *Prefensão à incorporação da diferença entre o cargo efetivo e o cargo comissionado nos percentuais estipulados pela Lei Complementar Municipal nº 56/2004* **Cabimento**

PROC..	_____
FOLHA:	<u>59</u>
ASS.:	<u>llll</u>

PROC.:	<u>824120</u>
FOLHA:	<u>F12</u>
ASS.:	<u>ll</u>

*Constitucionalidade reconhecida pelo C. Órgão Especial na ADI nº 9035864-05.2007.8.26.0000 Lei Complementar Municipal nº 146/2011 que não tem o condão de revogar direito adquirido Apelação e remessa necessária provida em parte. ..." (Apelação nº 1002380-08.2016.8.26.0587, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. 18/09/17)*

No mais, cabe destacar que, ao contrário do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 56/04, o art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 76/06, que impedia a referida incorporação, foi reputado inconstitucional, também com efeitos vinculantes e erga omnes, no julgamento da ADI nº 9030973-72.2006.8.26.0000.

Portanto, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na plena vigência da lei complementar 56/04, ou no acordo administrativo para pagamento do débito com incorporações remuneratórias declaradas como legais pela jurisprudência majoritária de nossos Tribunais. Muito menos seja razão para o comprometimento das contas.

#### VIII - DO NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DESTA E. TRIBUNAL DE CONTAS PELA ATUAL ADMINISTRAÇÃO (2017/2020):

Aduz o parecer desrespeito ao parágrafo 1º do artigo 25, da Lei Complementar 709/93 pelo não atendimento da totalidade das requisições de documentos feitas pela fiscalização.

Não pode o ora peticionário ser penalizado pela inobservância das requisições feitas pelo TCESP à nova administração, quando mais aqui sabemos que o fez de forma proposital. Todas as providências foram adotadas afim de que fossem cumpridas a risca tais recomendações, bem como adotadas as providências para que fossem sanadas toda e qualquer ação contrária as tais recomendações, sem exceção. É bem verdade que as ações administrativas levam tempo e dependem de cada fase e sua respectiva gestão para que sua implementação seja concluída, o que de fato restou comprovado terem sido assim observadas pela Administração do peticionário.

PROC.: _____
FOLHA: <u>60</u>
ASS.: <u>[assinatura]</u>

PROC.: <u>824/20</u>
FOLHA: <u>18</u>
ASS.: <u>[assinatura]</u>

Se alguém deixou de atender as requisições, não fora o  
peticionário.

### IX – DO USO DA TRIBUNA:

Requer lhe seja conferido o direito de uso da Tribuna para sua defesa oral, quando do julgamento das contas anuais de 2016, requerendo, ainda, a notificação com antecedência.

### X - CONCLUSÃO:

Para se balizar um julgamento motivado e fundamentado, não pode o órgão julgador – *in casu* a Câmara Municipal de São Sebastião se deixar levar por peculiaridades desconhecidas pelo TCE/SP, ignorando todo o exposto nessa peça de defesa. Até porque, esta Casa de Leis chancelou todos os atos aprovando as respectivas leis.

De qualquer forma, **assim como o fizeram no julgamento das contas de 2015**, as contas do exercício financeiro do ano de 2016, devem ser aprovadas por razões mais lógicas e recentes, máxime porque o Parecer Prévio sobre as ditas contas, em nenhum momento, em nenhuma das suas linhas, apontou atos que possam motivar o julgamento negativo, quais sejam, **dolo, dano e enriquecimento ilícito. E mais. Deve considerar o fato de que os órgãos técnicos daquela Corte opinaram pela regularidade.**

Diz-se isso porque, após a decisão do Supremo Tribunal Federal que versou no ano de 2016 sobre a competência e julgamento das Contas de gestores públicos, especialmente as dos Chefes do Poder Executivo, que o julgamento (anteriormente de cunho exclusivamente político), **deve ser motivado, fundamentado, tais como as decisões judiciais** (aqui é de se realçar que atipicamente a edilidade exerce poder julgante – o de **julgar e, portanto, deve fazê-lo com cautela, agindo acima de suas razões políticas**).

O que se tem é apenas um parecer, denominado prévio, emanado por pessoas que desconhecem a realidade do município, e ainda, na

PROC.:	_____
FOLHA:	61
ASS.:	JLH

PROC.:	521/20
FOLHA:	F19
ASS.:	JLH

contramão de seus próprios órgãos técnicos, mas o julgamento compete ao Poder Legislativo Municipal, ou seja, por Vossas Excelências.

Acolher o parecer do Tribunal de Contas – órgão auxiliar do Legislativo – para julgá-las, por razões políticas exclusivas, desviando-se das trilhas dos mandamentos constitucionais que versam sobre todo e qualquer julgamento, incorrerá a edilidade, sem a menor sombra de dúvida, em grave erro.

Embora a edilidade seja um órgão de natureza política, o julgamento das contas do prefeito é ato de natureza político-administrativa e, como tal, exige o cumprimento do princípio constitucional do devido processo legal com todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, fundamentação, publicidade e moralidade).

Logo, o julgamento das contas do Prefeito Municipal não pode ser feito de maneira arbitrária, baseada numa "equivocada noção de fidelidade partidária" em detrimento do gestor público ou com base "numa motivação meramente formal", sem analisar o quanto disposto na defesa e a realidade local, que é o que se espera dos nobres edis.

**A MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEVEM SER CERTAS E DEFINIDAS.** Houve ato doloso do contexto das contas??? Houve atos de enriquecimento ilícitos e quais foram??? Quais são os atos danosos???

Deverá a Câmara Municipal, necessária e obrigatoriamente responder tais indagações, para motivar e fundamentar eventual rejeição das contas. Afinal, o Parecer Prévio é meramente opinativo e não vincula o julgamento da Casa de Leis, que pode, dentro do regime e do sistema constitucional de análise e julgamento de contas de Prefeitos, entender de forma diversa.

**Aliás, precedentes existem nesta Casa de leis, quando julgou favoravelmente as contas do ex-gestor Juan Manoel Pons Garcia, sendo despiciendo anotar que os apontamentos do parecer prévio, sobre aquele exercício financeiro, apontavam gravíssimos atos, sequer passíveis de correção ou**



PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 62  
ASS.: [assinatura]

PROC.: 824/20  
FOLHA: F20  
ASS.: [assinatura]

sanabilidade, que nem mesmo aplicara os 25% (vinte e cinco por cento) na área da educação.

Portanto, os atos do exercício financeiro do ano de 2016, como se disse e se constata, são sanáveis, meras irregularidades e distantes de razões que possam motivar um julgamento negativo, e ainda, justificáveis, visto a sabida queda de arrecadação.

Repisa-se, ora defendente alçou diversas premiações, tais como:

1. PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA PELA ABRINQ,
2. PREFEITO EMPREENDEDOR PELO SEBRAE,
3. PRÊMIO BRASIL SORRIDENTE,
4. 04º LUGAR NO ESTADO EM GERAÇÃO DE EMPREGOS E
5. UM DOS 40 MELHORES LUGARES PARA SE VIVER.

Nessa esteira, as questões apontadas no parecer prévio não podem ser consideradas empecilho à aprovação das contas em exame, requerendo nesta oportunidade, para melhor balizar a posição desta Casa, cuja decisão deve ser absolutamente técnica antes mesmo de política, o deferimento da oitiva de testemunhas abaixo arroladas que deverão ser notificadas por esta Casa de Leis, bem como seja requerida pela Câmara Municipal, se ainda assim entender necessária, perícia técnica a fim de comprovar ausência de déficit, para ao final serem as contas do exercício de 2016 consideradas APROVADAS por esta Casa como medida de JUSTIÇA!!!!

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Sebastião, 30 de setembro de 2020.

[assinatura]  
ERNANE BILOTTE PRIMAZZI

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 63  
ASS.: lyl

PROC.: 81420  
FOLHA: F21  
ASS.: 8

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1. MARIA ZENEIDE, CPF/MF sob nº 294.715.668-43, residente à Rua Duque de Caixas, nº 116, centro – São Sebastião/SP;
2. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CPF/MF sob nº 322.699.438-72, residente à Alameda das Garoupas, nº 80, Arrastão – São Sebastião/SP;
3. ADRIANA PUERTAS, CPF/MF sob nº 141.575.698-81, residente à Rua Joaquim Puertas, nº 39, São Francisco – São Sebastião/SP
4. SAMIR TOLEDO DA SILVA, R. Pref. Mansueto Pierotti, 753 - Centro, São Sebastião/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	_____
FOLHA:	64
ASS.:	llll

PROC.:	824/L
FOLHA:	F22
ASS.:	ll

Comunica que ingressou com Ação Civil Pública visando o desfazimento do negócio jurídico e ressarcimento ao erário com relação às desapropriações dos imóveis nos valores de R\$ 6.175.543,50 e R\$ 5.010.800,00.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, entendeu que os resultados contábeis foram bons, que as falhas não macularam as contas e **manifestou-se pela emissão de parecer favorável, com recomendação** para que a Origem aprimore seu planejamento com intuito de que a autorização para abertura de créditos adicionais e as alterações orçamentárias não extrapolem os limites da razoabilidade aceitos por este Tribunal, bem como, que se observe com rigor a legislação vigente para movimentação orçamentária (evento 133.1).

No mesmo sentido, ~~a Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico, considerou as alegações de defesa satisfatórias para as falhas e opinou pela emissão de parecer favorável com recomendação~~ para que a Origem evite as impropriedades e que a fiscalização verifique a implantação das medidas corretivas anunciadas (evento 133.2).

Ao passo que a Chefia da Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista que as justificativas não afastaram as irregularidades apontadas nos itens: B.3.3.2. – Multas de Trânsito (*despesas com folha de pagamentos*); B.3.3.4.- Royalties; B.5.3.3 – Despesas Irregulares com Incorporação Funcional de Servidores Públicos; B.5.3.4 – Despesas com as Empresas JLF Estruturas e Eventos Ltda.; B.5.3.5. – Despesas com Desapropriação de Imóveis; C.2.2. – Contratos Examinados *in loco*; D.3. Pessoal (*servidores com mais de duas férias vencidas, pagamentos de horas extras*); E- Restrições de Último Ano de Mandato (*despesas com publicidade e propaganda*), conforme evento 133.3.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, em razão do ineficiente planejamento, excessivo percentual de alterações orçamentárias, sucessivos déficits financeiros, expansão de 73,11% da dívida de longo prazo, descumprimento integral do artigo 320 da Lei nº 9.503/97 (multas), aplicação incorreta da receita dos royalties, despesas irregulares com as empresas Impacto Final Assessoria Técnica, JLF Estruturas e Eventos e SBS Eventos Ltda (Realização do VIII Glorifica Litoral,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 65  
ASS.: Jgl

PROC.: 824/20  
FOLHA: F23  
ASS.: S

**VOTO**

As contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2016, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	25,59%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	95,22%
Magistério	Ref. 60%	71,76%
Pessoal	Limite 54%	49,36%
Saúde	Ref. 15%	35,67%
Transferência do Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Superávit 2,34%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Investimentos		9,51%
Encargos Sociais		Regular

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

A aplicação de 95,22%<sup>1</sup> do FUNDEB, sendo 71,76% na remuneração do magistério da educação básica, nos termos do artigo 60, inciso XII do ADCT.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 25,59% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

Entretanto, na fiscalização de natureza operacional da rede pública municipal de ensino (item B.3.1.2) os apontamentos revelam que algumas escolas apresentam graves problemas em suas instalações físicas e apresentam risco de desabamento, situação já relatada no exame das contas referentes ao exercício de 2015.

<sup>1</sup> Parcela residual diferida aplicada no exercício de 2017 (até 31.03).

Ver o arquivo original acesse <http://je-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital e informe o código do documento: 1-JEHO-D7IV-54A6-KHXV"



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.: _____	PROC.: <u>824/10</u>
FOLHA: <u>66</u>	FOLHA: <u>129</u>
ASS.: <u>llh</u>	ASS.: <u>g</u>

A fiscalização atestou que a situação persiste e foi agravada em algumas escolas e a administração não atendeu as requisições de cópias dos Laudos da Defesa Civil acerca da segurança e estabilidade de algumas unidades escolares<sup>2</sup>.

A aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 35,67% da arrecadação de impostos, acima do mínimo de 15% obrigatório.

**Na fiscalização de natureza operacional da rede pública de saúde (item A.4.3.1)** foram encontradas falhas relativas ao controle vetorial do município, em desacordo os parâmetros preconizados no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

No que tange à afronta ao §1º, do artigo 59, da Lei Federal nº 4.320/64 esta Corte tem entendido que pode ser relevada diante do cumprimento do artigo 42 LRF (TC-1951/026/12<sup>3</sup> e TC-4073/989/16<sup>4</sup>).

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, preliminarmente destaca-se que a Municipalidade não observou o Comunicado SDG nº 34/2009<sup>5</sup>, tendo em vista que foram constatadas divergências entre os

<sup>2</sup> Das 09 escolas selecionadas - situações de risco:

- I. Ausência de AVCB, extintores carregados e no prazo de validade, hidrantes com mangueiras, brigada de incêndio e saídas de emergência, em todas as unidades vistoriadas;
- II. Risco de novos deslizamentos de terra na Escola Municipal Professora Nair Ribeiro de Almeida, em Juqueí;
- III. Risco de queda da cobertura da quadra esportiva da Escola Municipal Profª Edileusa Brasil Soares de Souza, em Maresias;
- IV. Risco de queda da cobertura da quadra esportiva da Escola Municipal Solange de Paula, no bairro Enseada.

<sup>3</sup> TC-1951/026/12 – Primeira Câmara na sessão de 15/04/2014, sob a relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, com trânsito em julgado em 02/07/2014.

<sup>4</sup> TC-4073/989/16 – Contas da Prefeitura de Santa Mercedes de 2016, Segunda Câmara na sessão 17/07/2018, sob a relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

<sup>5</sup> COMUNICADO SDG Nº 34/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui **falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação aquelas registradas na Origem**, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.:	_____
FOLHA:	63
ASS.:	llh

PROC.:	824/20
FOLHA:	F 25
ASS.:	§

dados constantes nos balanços e documentos produzidos pela Prefeitura e os informados ao Sistema AUDESP, em violação aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Foi constatada a abertura de créditos/remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 328.334.983,51, equivalente a 52% da despesa fixada, desfigurando o planejamento, sendo R\$ 13.753.894,43 desse valor, como créditos baseados em superávit financeiro do exercício anterior, mas que não ocorreu, conforme relatório das contas de 2015, o resultado seria déficit de R\$46.152.232,58.

A fiscalização deduziu das receitas o valor de R\$ 48.443.334,74, por se tratar de valores intraorçamentários referentes a valores decorrentes de levantamento de depósitos judiciais, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015.

Após os ajustes da fiscalização o resultado financeiro obtido foi um elevado déficit de R\$ 3.799.254,63.

A Municipalidade disciplinou a utilização dos recursos decorrentes da Lei Complementar nº 151/2015 através da Lei Municipal nº 2365/2015<sup>6</sup>.

dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

<sup>6</sup> A Prefeitura Municipal não apresentou a cópia do Decreto regulamentando a operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva, mesmo tendo sido requisitada pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.:	_____
FOLHA:	68
ASS.:	lgl

PROC.:	824/20
FOLHA:	F26
ASS.:	8

Tanto a Lei Complementar (artigo 7º), como a Municipal (artigo 10) disciplinaram a aplicação dos recursos:

*"Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3o do art. 3o, serão aplicados, **exclusivamente**, no pagamento de:*

- I – precatórios judiciais de qualquer natureza;*
- II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;*
- III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada (grifei).*
- IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III" (grifei).*

Ocorre, porém, que a Administração contava com dívida pública fundada, conforme se verifica no item B.1.4: "Chama atenção o total inscrito de encargos sociais a pagar no importe de R\$ 25.208.489,33 (vide doc. 26 – "Demonstrativo Passivo não Circulante"). Trata-se de dívida com o FAPS – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE SÃO SEBASTIAO – parte patronal inativos. Ato contínuo, requisitamos documentação comprobatória que justificasse tal inscrição ao passo que não fomos atendidos. (...) Podemos verificar parcela significativa de Saldo de Dívida a Longo Prazo de 2015 permanente em 2016, ou seja, dívida pública fundada inscrita no Passivo Permanente da Municipalidade nos exercícios em questão, conforme evidência o Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2016, doc.27.5 - Balanço Patrimonial 2016.pdf".

Além da inobservância da ordem prevista para utilização dos repasses, a Prefeitura realizou diversos pagamentos, sem a edição de lei específica regularizando a vinculação das mesmas com a fonte de recursos.

Constatada, também a violação ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, pois as despesas com publicidade e propaganda foram superiores em R\$ 595.686,84 à média dos gastos dos três últimos exercícios no primeiro semestre<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Item E.2.2 – relatório da fiscalização – fls. 172.

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 69  
ASS.: slh

PROC.: 82420  
FOLHA: F27  
ASS.: g



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prosseguindo, indicou o relatório assunto de grande relevância, ou seja, o descumprimento do artigo 8º da Lei 7.990/89 (aplicação dos recursos provenientes de ROYALTIES). Conforme apurado, a Prefeitura deixou de comprovar os gastos no importe de R\$ 6.544.830,99, referentes a pagamentos feitos às empresas Pousada do Fort Ltda., Mota e Mota Ltda., JLF Estrutura de Eventos Ltda. – ME e SBS Eventos Ltda. Tais valores, inclusive, foram impugnados pela fiscalização, uma vez que não foram apresentados os documentos que comprovassem as referidas despesas.

Destacam-se, ainda, as impropriedades referentes às despesas irregulares com desapropriações<sup>8</sup>, incorporação funcional de servidores e descumprimento das determinações deste tribunal relativas ao quadro de pessoal (falta de controle das horas extras<sup>9</sup> e servidores com vários períodos de férias vencidos<sup>10</sup>), que somadas àquelas já citadas acabam por comprometer as contas.

Ademais, ressalto o desrespeito ao § 1º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 709/93, pelo não atendimento da totalidade das requisições de documentos feitas pela fiscalização<sup>11</sup>, o que prejudicou os trabalhos da fiscalização.

<sup>8</sup> Item B.5.3.5 – relatório da fiscalização – empenho nº 8478/2016 – Processo 12.980/2016 – no valor de R\$ 6.175.543,50 e R\$ 5.010.800,00.

<sup>9</sup> Fls 39 – relatório de acompanhamento do 1º Quadrimestre – “informamos que nos quatro últimos Relatórios de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Sebastião (TC-2004/026/12, TC-2072/026/13, 545/026/14 e 2637/026/15) (...) Tal fato indica uma evidente falta de controle por parte da municipalidade, além de ilegalidade no pagamento de horas extras em montantes muito superiores ao que estabelecem tanto a legislação trabalhista federal, como a própria legislação municipal”.

<sup>10</sup> Item D.3.2 – relatório da fiscalização – fls. 152/164.

<sup>11</sup> Fls. 68 – evento 42 – Acompanhamento – 2º Quadrimestre.

- 1ª Requisição: Itens 01, 04, 24, 27, 56 e 67, arquivo deste Evento “60.01 - 1ª Requisição.pdf”;
- 7ª Requisição, todos os documentos requisitados não foram entregues, arquivo deste Evento “60.07 - 7ª Requisição.pdf”;
- 8ª Requisição: Cópia dos processos 60390/16, 60391/16, 60388/16 e 60392/16, arquivo deste Evento “60.08 - 8ª Requisição.pdf”;
- 9ª Requisição: Cópia dos processos 71763/15, 60658/16, 71751/15 e 70809/15, arquivo deste Evento “60.09 - 9ª Requisição.pdf”;
- 11ª Requisição, todos os documentos requisitados não foram entregues, arquivo deste Evento “60.11 - 11ª Requisição.pdf”;
- 12ª Requisição, todos os documentos requisitados não foram entregues, arquivo deste Evento “60.12 - 12ª Requisição.pdf”;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 70  
ASS.: [assinatura]

PROC.: 824/23  
FOLHA: F 28  
ASS.: [assinatura]

Assim, considerando as manifestações desfavoráveis da Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº138.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

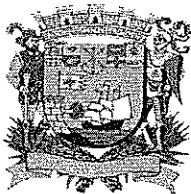
É o meu voto.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

RCP

• 14ª Requisição, todos os documentos requisitados não foram entregues, arquivo deste Evento "60.14 - 14ª Requisição.pdf";



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	71
ASS:	<i>lgll</i>

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*“Parecer sobre as contas do exercício do ano de 2016 do Ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi, em face do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”*

Srs. Vereadores

### 1. Preliminarmente

- a) Reitera Despacho Exarado junto ao Protocolo Administrativo nº 689/2020 ingressado pelo Ex Prefeito Municipal Ernane Bilotte Primazzi, solicitando dilação de prazo para apresentação de defesa escrita referente ao relatório do TCE-SP sobre as contas do Poder Executivo do ano de 2016

Antes de emitir parecer acerca das contas do Ex Prefeito Municipal Ernane Bilotte Primazzi, necessário se faz que seja reiterada a apreciação ao requerimento efetuado pelo ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi, através do Protocolo Administrativo nº 689/2020 onde pleiteou a dilação do prazo em mais 30 dias adicionais para apresentação de defesa escrita ante o relatório prévio do TCE-SP que opinou pela rejeição das contas do Poder Executivo do ano de 2016. Com o requerimento pretende ter o ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi 40 dias de prazo para oferta da defesa escrita.

O pedido de dilação veio assinado diretamente pelo ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi e foi protocolado nesta casa de Leis na data de 21/08/2020.

O ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi, recebeu a notificação para apresentação de sua defesa escrita na data de 07/08/2020 e na data de 10/08/2020, iniciando a contagem do prazo no dia 11/08/2020, tendo como prazo limite o dia 24/08/2020.

Antes da análise do pedido de dilação necessário destacar o quanto dispõe o regimento interno desta casa de leis, sobre o prazo da defesa e a forma de contagem dele, vejamos:

O artigo 192 § 2º do Regimento Interno desta Casa traz que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA.	72
ASS..	<i>[Handwritten Signature]</i>

***“Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, que notificará o responsável pelas contas para, querendo, oferecer defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.”***

Já o § 3º do mesmo dispositivo do Regimento interno dispõe que:

***“§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo.”***

Portanto, muito embora o pedido de dilação de prazo tenha sido efetuado no dia final para apresentação da defesa, nota-se que o Regimento Interno desta Casa é cristalino que o prazo de defesa é de 10 (DEZ) dias e que após o prazo indicado para a defesa escrita esta Comissão tem o prazo de 30 dias para emitir o parecer a ser apreciado pelo Plenário.

Denota-se assim que, não há no texto regimental a previsão de dilação do prazo para defesa escrita, prazo este que é computado em dias uteis nos termos da Legislação Processual Civil em vigor em atendimento ao artigo 214 § único do Regimento Interno.

Desta forma, é latente que o ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi teve livremente o exercício de ampla defesa oportunizado, deixando transcorrer “in albis” o prazo para apresentar sua defesa escrita.

A não observância do prazo regimental o qual bem ciente está o ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi, resta configurada a perda da capacidade de praticar o ato, haja vista por não tê-lo feito na oportunidade devida e na forma prevista, operando-se a preclusão para que o ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi apresente sua defesa escrita.

**Urge destacar ainda que, o parecer emitido pelo Diretor Jurídico desta Câmara Municipal segue pelo indeferimento do pedido de dilação formulado pelo ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi, eis que ausente de previsão regimental para tanto.**

Ante os motivos e razões acima expostos, de rigor o estrito cumprimento do Regimento Interno desta Casa de Leis sendo RATIFICADO o **INDEFERIMENTO** do pedido de dilação de prazo de 30 dias pleiteado pelo Ex-Prefeito Ernane Bilotte Primazzi para apresentação de sua defesa escrita referente ao relatório do TCE-SP sobre as contas do Poder Executivo do ano de 2016.

Praça Professor Antônio Argino, 84, Centro, São Sebastião/SP - CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município - www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA. 73

ASS. JLL

Consigne-se ainda que não houve interrupção e/ou suspensão do prazo para esta Comissão de Finanças e Orçamento emitir seu parecer, conforme disposto nos artigos 192 § 3º e 214 § único, ambos do Regimento Interno, dando-se assim, integral cumprimento ao regimento interno desta Câmara Municipal.

Registre-se que o Ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi já foi notificado da decisão exarada nos autos do Protocolo Administrativo nº 689/2020 e apresentou pedido de reconsideração o qual fica igualmente rejeitado pelas razões e argumentos acima descritos.

**b) Da apresentação da defesa pelo Ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi**

Em que pese o indeferimento do pedido de prazo conforme disposto no tópico anterior deste parecer, o Ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi apresentou no dia 02/10/2020 defesa escrita, a qual devemos destacar que é intempestiva eis que não atendeu ao prazo regimental.

O Ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi ainda articula em pedido protocolado no dia 02/10/2020 que a decisão que indeferiu a dilação do prazo não convocou a comissão, pedido prejudicado em razão do disposto no item "a" desta preliminar. Não assistindo razão ao Ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi em suas argumentações.

Aduz o Ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi que protocolou pedido de prazo junto ao Presidente desta casa de leis tendo sido deferido tal pedido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Contudo, a competência para análise de todos os pedidos relacionados a análise das contas, inclusive a dilação do prazo requerida, é exclusiva desta comissão nos termos do artigo 192 parágrafo segundo do regimento interno, eis que o Presidente recebe o relatório do TCE e o encaminha à Comissão de Finanças e Orçamento, assim, todos os pedidos devem ser endereçados à esta comissão.

Quanto a defesa escrita ofertada pelo Ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi há que se destacar que a mesma foi nitidamente fora do prazo regimental, eis que mesmo que se considere que a intimação do Ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi se deu no dia 10/08/2020 o prazo final para apresentação se deu em 24/08/2020 tendo a defesa sido protocolada no dia 02/10/2020, ou seja, mais de 30 dias após o derradeiro prazo.

Portanto, manifestamente intempestiva a defesa escrita do Ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi.

Conquanto seja intempestiva a defesa escrita do Ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi, a análise da mesma não trouxe razões para modificação do parecer desta comissão.

Praça Professor Antônio Argino, 84, Centro, São Sebastião/SP - CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município - www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA.	74
ASS.	<i>[assinatura]</i>

Desta forma, mesmo que esta comissão acate a defesa escrita apresentada pelo Ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi a mesma não traz em seu bojo razões que possam consubstanciar a esta comissão emitir parecer contrario ao emanado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, considerando as razões dispostas pelo Ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi em sua defesa escrita resta insuficiente em suas razões para alterar o relatório do órgão técnico competente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**2. Parecer sobre as contas do exercício do ano de 2016 do Ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi, em face do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

Esta Comissão, nos termos dos artigos 51 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião, se reúne, nesta data, para promover a análise do parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em face das Contas Anuais de 2016 do Poder Executivo de São Sebastião, analisadas através do processo TC 4438.989.16-2.

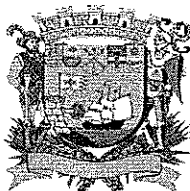
A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de novembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ernane Bilotte Primazzi.

Inconformado, foi interposto recurso de reexame perante o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual foi autuado nos autos do processo eletrônico e TC 007043.989.19-3

O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, decidiu conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos

Praça Professor Antônio Argino, 84, Centro, São Sebastião/SP - CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000  
Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município - [www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA.	75
ASS.	<i>[assinatura]</i>

do r. decisório combatido, negou-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido, isto é, pela desaprovação das Contas Anuais do Exercício de 2016.

A Comissão de Finanças e Orçamentos, em respeito ao contido no inciso II, do artigo 51, do Regimento Interno da Câmara de São Sebastião, analisou o relatório de inspeção *in loco* elaborado pela equipe de fiscalização financeira do E. Tribunal de Contas, bem como as justificativas e o recurso apresentados pelo Chefe do Poder Executivo de São Sebastião àquela Corte, aliado aos demais documentos e elementos constantes dos processos em exame.

Amparada nos princípios basilares da Administração Pública e nos princípios informadores do Direito Administrativo, a Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de São Sebastião, opina, com base nos fundamentos a seguir expostos, pelo acatamento do parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para o fim de ser emitido o competente Decreto de **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**.

## 2.1 DA ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS

Inicialmente, cumpre enaltecer a primordial finalidade do processo das Contas Anuais, permitindo, com isso, a correta análise do Balanço Geral do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de São Sebastião.

A Constituição Federal, em seu art. 71, dispõe que o Tribunal de Contas é o órgão auxiliar do Poder Legislativo responsável pela realização do controle externo da Administração Pública, cabendo-lhe, portanto, a análise de **todos** os aspectos técnicos que envolvem a prestação de contas do Poder Executivo.

Isto é, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar detalhadamente a situação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo, objetivando apurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos praticados pelo gestor público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA.	76
ASS.	JLJ

Portanto, AO PODER LEGISLATIVO COMPETE ANALISAR AS CONTAS ANUAIS DE MANEIRA GLOBAL, apreciando a gestão como um todo, não podendo se prender a questões isoladas.

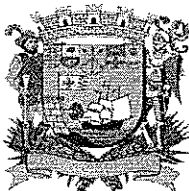
No processo que tramitou no E. Tribunal de Contas constatamos a existência de falhas que interferiram diretamente no interesse público tutelado pelo Estado, fato que comprometeu a gestão do Chefe do Poder Executivo de São Sebastião.

As questões a seguir apontadas se consubstanciam em vícios insanáveis, passíveis de serem caracterizados como atos ímprobos, já que além de afetarem diretamente os princípios da Administração Pública, indicam possível lesão ao erário público.

Muito embora o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tenha verificado o cumprimento, ainda que parcial, dos índices previstos na Constituição Federal, é possível constatar que mesmo assim não houve atendimento aos anseios da população de São Sebastião.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a gestão do exercício de 2016 foi marcada por vícios que maculam por completo as Contas Anuais, à exemplo do ineficiente planejamento da gestão pública que resultou em excessivo percentual de alterações orçamentárias, sucessivos déficits financeiros, expansão de 73,11% da dívida de longo prazo, descumprimento integral do artigo 320 da Lei nº 9503/97, aplicação incorreta das receitas de royalties, despesas irregulares com as empresas Impacto Final Assessoria Técnica, JLF Estruturas e Eventos e SBS Eventos Ltda (realização do VIII Glorifica Litoral), desapropriações vultuosas, incorporação funcional de servidores públicos, excessivos pagamentos de horas extras e gastos com publicidade.

A despeito de ter ocorrido aplicação dos valores mínimos na manutenção e desenvolvimento no ensino (25,59%), em atendimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal, restou consignado que não foi respeitado o princípio constitucional da eficiência, posto que a fiscalização de natureza operacional da rede pública de ensino revelou a existência de unidades



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA. 77

ASS. *[assinatura]*

escolares com graves problemas em suas instalações físicas, inclusive com risco de desabamento, passível de ocasionar danos irreparáveis para os alunos.

O TCESP observou falhas que não podem ser consideradas como formais, sobretudo porque o Poder Executivo deliberadamente deixou de atender as requisições constantes nos laudos da Defesa Civil acerca da segurança e estabilidade de algumas unidades escolares, colocando em risco eminente os alunos da rede pública de ensino:

Entre as 09 unidades escolares selecionadas pela fiscalização do Tribunal de Contas, apurou-se falhas graves, a seguir destacadas:

- I. Ausência de AVCB, extintores carregados e no prazo de validade, hidrantes com mangueiras, brigada de incêndio e saídas de emergência, em todas as unidades vistoriadas;
- II. Risco de novos deslizamentos de terra na Escola Municipal Professora Nair Ribeiro de Almeida, em Juquehy;
- III. Risco de queda da cobertura da quadra esportiva da Escola Municipal Profª Edileusa Brasil Soares de Souza, em Maresias;
- IV. Risco de queda da cobertura da quadra esportiva da Escola Municipal Solange de Paula, no bairro Enseada.

No setor da saúde, igualmente, é possível observar que foram investidos valores elevados, os quais atingiram 35,67% das receitas de impostos e transferências, superando com folga o percentual mínimo de 15%.

Todavia, observa-se que a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas deflagrou a existência de falhas graves em relação ao controle vetorial, sendo nítido e indiscutível o descumprimento dos parâmetros preconizados no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde.

Em 2016 houve nítido e indiscutível desconfiguração do orçamento previamente aprovado pela Câmara Municipal de São Sebastião, tendo em vista que a Prefeitura Municipal

Praça Professor Antônio Argino, 84, Centro, São Sebastião/SP - CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: [saosebastiao.sp.leg.br](http://saosebastiao.sp.leg.br)

Fiscalize seu Município - [www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br)







# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA. 78

ASS. [assinatura]

procedeu a abertura de créditos adicionais, bem como realizou remanejamentos, transferências e transposições no valor de R\$ 328.334.983,51, equivalente a 52% das despesas inicialmente fixadas e aprovadas pela Edilidade.

O fato de a Câmara Municipal ter aprovado leis específicas autorizando algumas alterações orçamentárias, por si só, não elide a falta de planejamento verificado o decorrer do exercício de 2016, posto que nestas situações a Câmara Municipal agiu com o fito de evitar a ocorrência de dano maior, qual seja, a falta de atendimento das necessidades dos administrados.

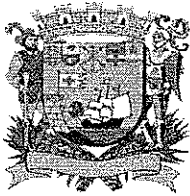
É nítido que o volume de alterações orçamentárias desfigurou o planejamento existente e que não restaram afastadas as falhas relativas aos registros contábeis e à abertura de créditos suplementares.

Agrava a situação a existência de abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 13.753.894,43, fundamentados em superávit financeiro do exercício anterior, o que, no entanto, não se aperfeiçoou, posto que o ano de 2015 foi encerrado com déficit financeiro de R\$ 46.152.232,58.

Observe-se, aliás, que o déficit financeiro de 2016, na importância de R\$ 3.799.254,63, somente foi apurado após o Poder Executivo considerar como receita a quantia de R\$ 48.443.334,74, atinentes as transferências intra orçamentárias referentes a valores decorrentes do levantamento dos depósitos judiciais.

É dizer, não houve esforço efetivo do Poder Executivo no sentido de reduzir empenhos e limitar despesas com o fito de alcançar o princípio da gestão fiscal equilibrada, deixando, portanto, de cumprir com a regra preconizada no §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Se não fossem os valores dos depósitos judiciais, nitidamente o resultado financeiro e orçamentário seriam negativos em quantias estrondosas e de difícil recuperação, passíveis de inviabilizar a execução dos orçamentos subsequentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA. 79

ASS. *[assinatura]*

A ausência de providências efetivas para reduzir os empenhos e limitar as despesas, mantendo orçamento inflado e incompatível com a capacidade arrecadatória do Poder Executivo enseja a limitação de ação e execução dos orçamentos subsequentes.

Não bastasse isso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deflagrou a indevida aplicação dos recursos oriundos dos depósitos judiciais, resultando em afronta aos ditames da Lei Complementar nº 151/2015 e lei Municipal nº 2365/2015. Vejamos:

***“A Municipalidade disciplinou a utilização dos recursos decorrentes da Lei Complementar nº 151/2015 através da Lei Municipal nº 2365/2015.***

***Tanto a Lei Complementar (artigo 7º), como a Municipal (artigo 10) disciplinaram a aplicação dos recursos:***

***“Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3o do art. 3o, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:***

***I - precatórios judiciais de qualquer natureza;***

***II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios Judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores:***

***III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios Judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada (grifei).***

***IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso 111.”***

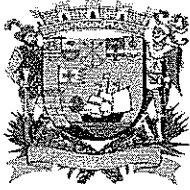
***Ocorre, porém, que a Administração contava com dívida pública fundada, conforme se verifica no item B.1.4: “Chama atenção o total inscrito de encargos sociais a pagar no importe***

Praça Professor Antônio Argino, 84, Centro, São Sebastião/SP - CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município - www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA

80

ASS:

*[Handwritten signature]*

de R\$ 25.208.489,33 (vide doc. 26 - "Demonstrativo Passivo não Circulante"). Trata-se de dívida com o FAPS - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE SAO SEBASTIAO. - parte patronal inativos. Ato contínuo, requisitamos documentação comprobatória que Justificasse tal inscrição ao passo que não fomos atendidos. (...)Podemos verificar parcela significativa de Saldo de Dívida a Longo Prazo de 2015 permanente em 2016, ou seja, dívida pública fundada inscrita no Passivo Permanente da Municipalidade nos exercícios em questão, conforme evidencia o Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2016, doc.27.5 - Balanço Patrimonial 2016.pdf.

Além da inobservância da ordem prevista para utilização dos repasses, a Prefeitura realizou diversos pagamentos, sem a edição de lei específica regularizando a vinculação das mesmas com a fonte de recursos."

Outra falha grave constatada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que possui potencial relevância no exame das Contas Anuais, se refere à indevida aplicação dos recursos provenientes de Royalties, matéria disciplinada pela Lei federal nº 7990/89.

Não foram comprovados gastos na quantia de R\$ 6.544.830,99, referentes aos pagamentos feitos às empresas Pousada do Fort Ltda., Mota e Mota Ltda., JLF Estrutura de Eventos Ltda. - ME e SBS Eventos Ltda., o que, desde já, enseja remessa ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública.

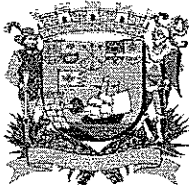
As falhas relacionadas às desapropriações, envolvendo valores de R\$ 6.175.543,50 e R\$ 5.010.800,00, também são dignas de notas, posto que atentatórias aos princípios basilares da Administração Pública, resultando em desprestígio direto da população carente do Município diante da falta de direcionamento de tais recursos para satisfação das necessidades primárias da população carente do Município.

A violação ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, diante da realização de despesas com publicidade e propaganda em quantias superiores em R\$ 595.686,84 à média dos gastos dos três últimos exercícios no primeiro semestre, requer a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para as providências pertinentes.

Praça Professor Antônio Argino, 84, Centro, São Sebastião/SP - CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município - www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA.	81
ASS.	<i>[Handwritten Signature]</i>

A análise das contas municipais não se limita a quesitos de avaliação pontuais, abrangendo, sim, aspectos que revelem a observância e o respeito a todos os valores e princípios que regem a Administração Pública.

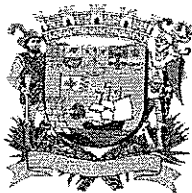
E, no particular, o detalhado trabalho produzido pela Fiscalização do Tribunal de Contas expôs uma série de ilicitudes e irregularidades que, justamente porque devem ser valoradas em seu conjunto, afastam, por completo, o substrato necessário à emissão de parecer prévio favorável no caso concreto.

Com isso, esta Comissão de Finanças e Orçamentos do Poder Legislativo de São Sebastião, decide **ACATAR INTEGRALMENTE** o Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opinando pela decretação da IRREGULARIDADE das Contas do Exercício de 2016 do Poder Executivo de São Sebastião sob a responsabilidade do Ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi, já que as falhas ora relacionadas são insanáveis, pois além de ocasionarem lesão ao erário, ensejaram afronta direta aos princípios basilares da Administração Pública, o que, inclusive, requer a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração dos atos de improbidade administrativa, bem como adoção das demais providências consideradas pertinentes.

Não podendo, portanto, esta Câmara Municipal se furtar da responsabilidade de julgar o parecer do Tribunal de Contas com a devida atenção a todas essas irregularidades que foram tecnicamente apontadas por aquele respeitável órgão, sob pena de cancelar que neste município é a irregularidade que impera. Muito pelo contrário, é preciso demonstrar que vale a força da lei, e que nesta cidade é preciso ter respeito pela coisa pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação dos nobres pares. É como se opinai



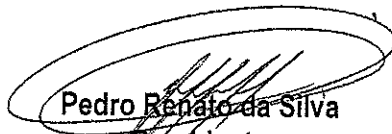


# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

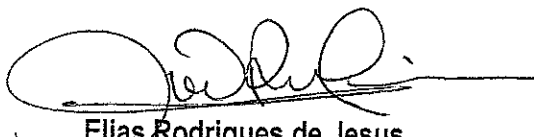
Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA.	32
ASS.	RSJ

Sala das comissões, 05 de outubro de 2020.

  
Pedro Renato da Silva  
Presidente

Ernani Primazzi  
Secretário

  
Elias Rodrigues de Jesus  
Membro